



PROVIMENTO Nº 34/08-CGJ

Processo nº 10-07/001137-8

Parecer nº 108/2008-MCMC

Atualização dos dados cadastrais no sistema Selo Digital. Pré-requisito para a percepção dos valores a que os titulares têm direito, referentes à compensação dos atos gratuitos praticados por imposição legal e garantia de renda mínima à manutenção das serventias notariais e de registro deficitárias.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o artigo 14º, II, da Lei Estadual 12.692/06, prevê a compensação aos serviços notariais e de registro pelos atos gratuitos praticados por imposição legal;

CONSIDERANDO que o artigo 14º, III, da Lei Estadual 12.692/06, prevê seja assegurada a renda mínima à manutenção dos serviços notariais e de registro deficitários;

CONSIDERANDO a necessidade de adaptação do sistema Selo Digital;

CONSIDERANDO a necessidade do fornecimento dos dados cadastrais de todas as serventias e titulares dos serviços notariais e de registro para a implantação do contido no artigo 14º, II e III, da Lei Estadual 12.692/06;

CONSIDERANDO o que restou julgado na ADIn 70018961219 e o pedido de desistência da reclamação nº 5121/STF;

CONSIDERANDO o contido nos pareceres 029 e 58/ASSESP-SLA/2008,

PROVÊ:

Art. 1º - Todos os notários e registradores deverão atualizar os dados cadastrais dentro do sistema Selo Digital, link WWW3.TJ.RS.GOV.BR, nos caminhos – **acesso a sistemas – selo digital** - menu principal, clicando em “**atualização de dados cadastrais: dados bancários**” no prazo, improrrogável, de trinta dias a contar da data da publicação deste provimento.

Art. 2º - Todos os dados solicitados pelo sistema deverão ser preenchidos, com atenção especial para o campo **especialidades**, por todas as serventias que possuam ou não serviços cumulados, conforme exemplo:



Especialidade(s): ?

☐ RI ☒ RCPN ☐ RCPJ ☐ RTD ☐ TP ☒ TN ☐ CRVA

Art. 3º - O preenchimento dos dados cadastrais é pré-requisito para a percepção dos valores a que os titulares têm direito, referentes à compensação dos atos gratuitos praticados por imposição legal e à garantia de renda mínima à manutenção das serventias notariais e de registro deficitárias.

Parágrafo único – O repasse do produto do fundo começará no momento em que todas as serventias notariais e de registros atualizarem seus dados cadastrais.

Art. 4º - Somente participarão do rateio as serventias que enviarem seus arquivos eletrônicos de prestação de contas até o dia 05 (cinco) do mês subsequente e realizarem o pagamento por meio da Guia Única de Arrecadação do Poder Judiciário (GU-PJ) até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente, conforme dispõem os artigos 24N e 24O, ambos da CNNR, redação dada pelo Provimento nº 12/2007-CGJ;

Art. 5º - A alteração especificada no item 2.c do anexo técnico (atributo "servico" na "tag" nota) terá caráter opcional por 120 dias a contar da publicação deste provimento. Findo esse prazo, essa informação tornar-se-á obrigatória na prestação de contas, passando a ser totalmente rejeitados os arquivos-remessa que não a contiverem.

Art. 6º - São parte integrante deste provimento os pareceres nºs 029 e 058/ASSESP-SLA/2008, exarados pela Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, e o anexo técnico elaborado pelo Departamento de Informática, que serão remetidos via e-mail a todos os notários e registradores. A versão do Provimento publicada na INTERNET, igualmente, incluirá os anexos.

Art. 7º - Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.
CUMPRA-SE.

Porto Alegre, 04 de agosto de 2008.

Des. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS
Corregedor-Geral da Justiça



Expediente nº (ThemisAdmin) 0010-07/001137-8

Assunto: Selo de fiscalização - Natureza Jurídica atual. Valores arrecadados. Critérios de regulamentação da distribuição dos valores.

PARECER Nº 029/ ASSESP-SLA / 2008

Senhor Desembargador Presidente:

1. Compreensão do sistema de cobrança e de destinação da taxa (selo de fiscalização) instituída pela Lei Estadual nº 12.692/06.

Fruto da Lei Estadual nº 12.692/06, foi criado, na estrutura administrativa do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o **Selo Digital de Fiscalização Notarial e Registral** - SDFNR - implementado por meios eletrônicos de processamento de dados, sob o controle e a fiscalização do Poder Judiciário, de utilização obrigatória em todos os atos praticados pelas **serventias notariais e registrais** (11, *caput*).

Deste modo encontra-se prevista a destinação da receita gerada pela cobrança do selo:

Artigo 14. A receita do Fundo Notarial e Registral terá os seguintes propósitos, que procurarão ser atendidos na forma e na medida do que dispuser seu Regulamento:

I - transferir ao Poder Judiciário recursos destinados a ressarcir as despesas de fiscalização dos atos notariais e de registro e a prover outros serviços, a critério de sua administração;

II - compensar os serviços **notariais** e de **registro** pelos atos gratuitos praticados por imposição legal;

III - assegurar renda mínima à manutenção dos serviços notariais e de registro deficitários;

IV - prover a manutenção dos serviços prestados pelo próprio Fundo; e

V - prover a manutenção dos serviços prestados pelos Colégios Notarial e Registral.



E este fundo seria dirigido por um Conselho Gestor dotado de plena autonomia, sem qualquer possibilidade de interferência administrativa de parte do Poder Judiciário, ainda que prevista na sua composição a participação de magistrados (artigo 15).

2. Repercussões da decisão liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade Estadual nº 70018961219.

Sabido que na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70018961219, proposta pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, fora deferida, cautelarmente, em 19.03.2.007, pelo eminente Desembargador José Aquino Flôres de Camargo, a **suspensão da eficácia** dos “*incisos II, III e V do art. 14; dos incisos IV e V do art. 15; e do art. 18 e parágrafos da Lei Estadual nº 12.692/2006, por ofensa aos artigos 1º. 19, caput, 95, I, e 140, § 1º, II, todos da Constituição Estadual, combinados com os artigos 98, § 2º, 99, caput, e 145, II, todos da Constituição Federal*”.

O fundamento básico para a decisão repousava na consideração de que, em se tratando de fundo público, não poderia haver a vinculação da receita arrecadada à remuneração de um serviço explorado em caráter privado.

Com isso, operou-se o redirecionamento da administração do sistema para a esfera *exclusiva* do Poder Judiciário, conferindo-lhe conformação *eminentemente pública* (pela Lei 12.692/06, notários e registradores participavam da gestão do sistema e entidades privadas recebiam a destinação das receitas provenientes da taxa decorrente da fiscalização que seria exercida pelo Judiciário).

Ou seja, a conseqüência automática foi a descaracterização do Conselho originariamente concebido pelo legislador estadual para gerir o Fundo formado pela arrecadação proporcionada pelo selo de fiscalização.



Ocorre que na Reclamação nº 5121, em 27/04/2007, o Ministro Sepúlveda Pertence deferiu liminarmente a suspensão dos efeitos da medida cautelar concedida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 70018961219.

Não obstante, sobreveio reunião do Conselho, realizada em 21/08/2007, com a participação e *aprovação* do Desembargador Marco Antônio Barbosa Leal, na condição de Presidente do Tribunal de Justiça, ocasião em que restou assentada a forma como as entidades representantes dos Notários e dos Registradores iriam participar do Conselho, mas com a seguinte ressalva:

“... é de conhecimento de todos, o Supremo Tribunal Federal considera inconstitucional qualquer disposição legal que autorize entidade privada a participar de Fundo administrador de receita pública, como no caso. Assim, nesse ponto, mencionou-se a possibilidade de as entidades representantes participarem do Conselho na qualidade de assessores e não como seus membros integrantes, o que foi bem aceito por todos os presentes”.

O segundo tópico da reunião dizia respeito à eventual declaração de inconstitucionalidade do repasse de verbas do FUNORE às entidades privadas de representação de classe, o que se demonstrara - sem ressalvas na pré-falada reunião - já ser de conhecimento (conformidade) dos Notários e Registradores.

Deste modo, discutiu-se sobre uma forma de repasse que assegurasse renda mínima às serventias deficitárias, bem como compensasse os atos gratuitos praticados por imposição legal.

Ficou então ajustado que o Tribunal de Justiça iria estudar a maneira como seriam repassadas essas verbas, *de modo a não violar preceitos constitucionais*. Certamente – e isso não precisava ser declarado – que não estava em foco naquela reunião mais do que uma pauta de compromisso nas convergências ao final obtidas, mas na dependência de conformação a uma orientação ainda pendente de definição na esfera jurisdicional. Assim, posição judicial que se mostrasse



incompatível com o que veio disposto pelo Conselho do *Funore*, sob a chancela da autoridade administrativa, provocaria conseqüente necessidade de adaptação das condições então estabelecidas.

Sempre na presença desse pressuposto restou definido, naquela oportunidade, unanimemente, que os artigos 3º e 4º, do atual Regulamento, aprovado na Ata da Reunião de 02.04.2.007, passariam a contar com a seguinte redação:

“Art. 3º - A receita do Fundo Notarial e Registral terá os seguintes propósitos: I - transferir ao Poder Judiciário recursos destinados a ressarcir as despesas de fiscalização dos atos notariais e de registro e a prover outros serviços, a critério de sua administração; II - prover a manutenção dos serviços prestados pelo próprio Fundo; III - compensar os serviços notariais e de registro pelos atos gratuitos praticados por imposição legal; IV - assegurar renda mínima à manutenção dos serviços notariais e de registro deficitários.”

“Art. 4º - O FUNORE terá um Conselho, instalado na forma do § 3º do art. 15 da Lei Estadual nº 12.692/06, por ato da Presidência do Tribunal de Justiça, e será composto dos seguintes membros titulares: I – o Corregedor-Geral da Justiça, que o presidirá; II – um Desembargador, escolhido pela Administração do Tribunal de Justiça; III – o Juiz de Direito Diretor do Foro da Capital; § 1º - Nos impedimentos ou nas ausências, poderão eles ser substituídos por suplentes, indicados pelos titulares; § 2º - No caso do inciso II, a carta de indicação estabelecerá o período de atuação do conselheiro; § 3º - Serão convocados para todas as reuniões do Conselho, um representante indicado pelo Colégio Notarial do Brasil - Seção do Rio Grande do Sul - e um representante indicado pelo Colégio Registral do Rio Grande do Sul, para a função de assessoramento, assegurada a palavra, mas sem direito a voto, podendo eles, nos casos de impedimentos ou ausências, ser substituídos por suplentes”.

Até aqui, portanto, considera-se que a natureza jurídica do Conselho do Fundo Notarial e Registral mantém-se como pública, integrado exclusivamente por membros do Poder Judiciário e entranhado na estrutura administrativa deste e com atribuições meramente *consultivas*. Está afeto, enfim, à Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça, que de resto promoveu a sua instalação, nos termos do § 3º do artigo 15 da Lei Estadual 12.692/06.



Não é diverso o que ainda apontam os artigos 1º, 4º e 6º, do atual Regulamento do Conselho¹.

Logo, a arrecadação das receitas oriundas da cobrança do Selo de Fiscalização, o procedimento de abertura de conta própria para tanto e como se dará a destinação dos recursos, integram o elenco das atribuições típicas da estrutura administrativa do Tribunal de Justiça, sob a gestão exclusiva da sua eminente Presidência.

3. Reflexos da desistência da Reclamação nº 5121(STF) e do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade Estadual nº 70018961219.

Noticia-se, agora, que a Associação Nacional dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG-BR e a Associação dos Notários e Registradores do Rio Grande do Sul – ANOREG, desistiram da reclamação, pedido que ainda pende de homologação pelo Supremo Tribunal Federal.

E novo e importante ingrediente veio a conferir tintas mais nítidas e estáveis a esse quadro, pois julgada a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70018961219, o que possibilita agora a imediata fixação de alguns critérios, de acordo com o já ajustado na última reunião do Conselho do FUNORE, pois não haveria qualquer mudança do então estipulado em face do agora julgado naquela ação.

¹ **Artigo 1º** - O Fundo Notarial e Registral – FUNORE, instituído pela Lei Estadual nº 12.692, de 29 de dezembro de 2006, é de natureza pública e mantido na estrutura administrativa do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, sob exclusivo controle e fiscalização do Poder Judiciário.

Artigo 4º - O FUNORE terá um Conselho, instalado na forma do § 3º do art. 15 da Lei Estadual nº 12.692/06, por ato da Presidência do Tribunal de Justiça.

Artigo 6º - Compete ao Conselho:

I - propor a política de arrecadação e destinação dos recursos financeiros do FUNORE;

II - sugerir normas e diretrizes para a gestão dos recursos arrecadados com a cobrança do Selo Digital de Fiscalização;

III - propor a revisão de valores do Selo Digital de Fiscalização, conforme prescreve o parágrafo 6º do artigo 11 da Lei Estadual nº 12.692/06;

IV - opinar sobre outras questões submetidas a sua consideração;

V - decidir sobre os casos omissos nesse regulamento.



Com efeito, foi julgada parcialmente procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70018961219 para declarar, nos termos extraídos do voto do eminente Relator, a inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos da Lei Estadual nº 12.692/2006, por ofensa aos artigos 1º, 19, caput (este combinado com o art. 99, caput, da Constituição Federal) e art. 140, § 1º, II, da Constituição Estadual: **a)** do inciso V, do art. 14, quando destina receitas do Fundo para prover a manutenção dos serviços prestados pelos Colégios Notarial e Registral; **b)** dos incisos IV e V, do art. 15, quando dá titularidade no Conselho Gestor do Fundo a representantes de entidades privadas (Colégios Notarial e Registral do Rio Grande do Sul); **c)** do parágrafo 2º, do art. 18, quando prevê a possibilidade de, havendo recursos disponíveis, o Fundo apoiar iniciativas científicas e culturais propostas pelas entidades que participam do Conselho Gestor, a critério e de acordo com o que dispuser o Regulamento .

Também, pelo instituto do “arrastamento”, a inconstitucionalidade dos **parágrafos 2º** (com redução total de texto) e **3º** (com redução parcial do seguinte texto: **por correspondência protocolada dirigida a cada uma das entidades mencionadas no “caput.”**) do artigo 15; e, do **inciso IV** (com redução parcial do seguinte texto: **“elaborada a partir dos valores informados pelas entidades mencionadas no art. 14 desta Lei, em relação às necessidades de cada uma, ali referidas”**) do art. 16.

Oportuno destacar que nunca esteve em questão o percentual (50% - artigo 18, I, da Lei 12.292/06) que tocava ao Poder Judiciário (que não obstante nunca se valera dessa receita, diga-se), mas tão-somente o restante, assim distribuído:

- 25% para compensar os serviços **notariais** e de **registro** pelos atos gratuitos praticados por imposição legal;

- 25% para **(a)** assegurar *renda mínima* à manutenção dos serviços notariais e de registro *deficitários*; **(b)** prover a *manutenção* dos serviços prestados pelo próprio Fundo; e



(c) prover a *manutenção* dos serviços prestados pelos Colégios Notarial e Registral.

Afastada, enfim, por força do julgamento retro mencionado, a possibilidade de destinação de recursos para a manutenção dos serviços prestados pelos Colégios Notarial e Registral, mantendo-se hígida a constitucionalidade das demais destinações.

E não havendo mais o óbice da reclamação nº 5121(STF), cabe, agora, definir a distribuição da receita proveniente da cobrança do selo de fiscalização, observados os termos do recentemente julgado.

4. Critérios para o rateio dos valores arrecadados com a cobrança do selo de fiscalização.

Não estabeleceu a Lei 12.692/06 (artigo 18, III) qualquer critério distintivo que privilegiasse a distribuição dos 25% nas hipóteses dos itens III, IV e V, do artigo 14, razão por que, na ausência de ressalva legal, deverá ser observada uma *quota igualitária*, de 8,33% para cada um daqueles casos.

E afastada a participação dos Colégios Notarial e Registral no produto da arrecadação da taxa, a fração que lhes tocava (8,33%) deve ser distribuída também proporcionalmente entre todos os beneficiários remanescentes.

O critério que se apresenta com maior razoabilidade para o rateio extrai-se da *proporção* que a própria *Lei estabeleceu*, ao atribuir créditos de maior expressividade para determinados destinatários, obviamente na exata correlação com o grau de relevância das finalidades que motivaram a introdução da taxa no sistema, tributo este, não é demais referir, que possui natureza *vinculada e contraprestacional* a uma atuação estatal, que no caso é, *basicamente*, derivada da *fiscalização* dos serviços notariais e registrais *exercida pelo Poder Judiciário*.



Na precisa lição de **Bernardo Ribeiro de Moraes**², "... a atividade estatal relativa ao poder de polícia, para dar origem às taxas, tem que ser **efetiva**, isto é, **realizada concretamente** (...). Assim, quando se arrecada **taxas de polícia**, estamos diante de uma **atividade efetivamente praticada pelo Estado**. (...) Deve haver uma **atividade real** por parte do Poder Público. Este, utilizando-se do poder de polícia, regulamenta determinado direito, criando uma atividade pública para a realização de seu objetivo, quando, então, assiste direito ao Estado em cobrar a respectiva taxa a fim de custeá-la. Na hipótese de **inexistir uma efetiva atividade**, por parte do Poder Público, **não haverá fato gerador** da obrigação tributária relativa à taxa (não há atividade estatal dirigida ao contribuinte e nem exercício do poder de polícia)... (...) **Inexistindo atividade estatal, não haverá despesa feita e nem causa** para a existência de um instrumento de custeio... (...) **Sem tal atividade estatal, estamos diante de imposto, e não de taxa**".

No mesmo sentido pronunciou-se **Sacha Calmon Navarro Coelho**³, ao afirmar que, sendo a taxa um tributo cujas hipóteses de incidência (fatos geradores) configuram atuações do Estado relativamente à pessoa do obrigado, a sua base de cálculo somente pode mensurar tais atuações. Entre a base de cálculo e o fato gerador dos tributos existe uma relação de inerência quase carnal (*inhaerente et ossa*), uma relação de pertinência, de harmonia.

Ainda que não se exija uma equivalência matemática entre o custo da atividade estatal e o montante da taxa cobrada, deve existir ao menos "uma prudente, razoável, discreta proporcionalidade entre ambos"⁴.

Portanto, logo se vê que o legislador conferiu maior relevo à contraprestação do serviço de fiscalização que deve ser exercido, ao definir que pelo menos *a metade da receita seria destinada ao Poder Judiciário*, sendo o restante distribuído entre diversas outras finalidades.

Assim, dos 8,33% que se vinculava às entidades de classe *agora excluídas*, a *metade* (4,165%) atribui-se ao *Poder Judiciário*; $\frac{1}{4}$ (2.082%) para cobertura dos *atos gratuitos*; e, o restante (2.082%) deve ser dividido em quotas iguais para assegurar *renda mínima* à manutenção dos serviços notariais e de

² (*Doutrina e Prática das Taxas*, ED. RT, 1976, p. 126/127).

³ (*Comentários à Constituição de 1988, Sistema Tributário*, página 109).

⁴ (**Hector B.Villegas**, *Verdades e Ficções em torno do tributo denominado taxa*, in Revista de Direito Público nº 17/336, Ed. RT).

/tmp/publicacao-3.doc - Página 10 de 56



registro *deficitários* (1.041%) e para prover a *manutenção* dos serviços prestados pelo próprio Fundo (1.041%).

Importa destacar que a receita vinculada à *manutenção* dos serviços prestados pelo próprio Fundo (1.041%) diz respeito, essencialmente, aos gastos com *pessoal* e outras *despesas correntes*. É que a teor da Lei, originariamente, haveria um gestor privado do fundo, com quadro de pessoal e estrutura próprios e somente em face do recrutamento dessa estrutura é que se previu aquele custeio. Como esse ônus, agora, está ao encargo exclusivo do Poder Judiciário (servidores da informática, do departamento financeiro e orçamentário, de secretaria do Conselho do FUNORE, etc.), ao grupo de *despesas correntes* do Poder Judiciário se justifica atribuir a respectiva receita.

Outros pontos que desde logo devem ser definidos dizem respeito aos **(a)** *atos gratuitos* que serão ressarcidos e os **(b)** *serviços deficitários* que poderiam obter uma *complementação* da renda auferida.

Não se pode ignorar que a principal inspiração da Lei Estadual 12.692/06, ao lado de estabelecer contraprestação pelo serviço de fiscalização exercido pelo Poder Judiciário por incumbência constitucional (artigo 236, § 1º⁵), e que também por isso lhe garantiu uma participação majoritária no Conselho, foi exatamente a de possibilitar a sobrevivência dos serviços de registros civis, dado o extraordinário alcance social de seus atos.

Em um exame *sistemático* da legislação, frente à matriz constitucional, percebe-se, de forma *preponderante*, a preocupação com a *compensação dos serviços de registro civil* pelos atos gratuitos que praticam.

Eis a motivação constitucional:

⁵ **Artigo 236.** Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

/tmp/publicacao-3.doc - Página 11 de 56



Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVI - são **gratuitos** para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

...

Artigo 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e **gratuita** a celebração.

Já o artigo 236, § 2º, da Constituição Federal remeteu à Lei a fixação de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro⁶.

Daí a edição da *Lei Federal nº 10.169/2.000*, exatamente para regular o § 2º do artigo 236, prevendo:

Artigo 8º. Os Estados e o Distrito Federal, no âmbito de sua competência, respeitado o prazo estabelecido no art. 9º desta Lei, estabelecerão forma de **compensação aos registradores civis das pessoas naturais pelos atos gratuitos**, por eles praticados, conforme estabelecido em lei federal.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não poderá gerar ônus para o Poder Público.

A *Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994* (que igualmente teve o propósito de *regulamentar* o artigo 236 da CF), com a redação conferida ao seu artigo 45 pela *Lei 9.534, de 10 de dezembro de 1.997*, explicitou:

Artigo 45. São **gratuitos** os assentos do registro civil de **nascimento** e o de **óbito**, bem como a **primeira certidão respectiva**.

Parágrafo único. Para os reconhecidamente pobres não serão cobrados emolumentos pelas certidões a que se refere este artigo.

⁶ **Artigo 236.** Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

(...)

§ 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.



À sua vez, a *Lei 9.534/97* também alterou o artigo 30, da *Lei 6.015/73*, que assim passou a dispor:

Artigo 30. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de **nascimento** e pelo assento de **óbito**, bem como pela **primeira certidão respectiva**.

§ 1º. Os **reconhecidamente pobres** estão isentos de pagamento de emolumentos pelas **demais certidões** extraídas pelo cartório de registro civil.

§ 2º. O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas.

§ 3º. A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e criminal do interessado.

§ 3º-A. Comprovado o descumprimento, pelos oficiais de Cartórios de Registro Civil, do disposto no *caput* deste artigo, aplicar-se-ão as penalidades previstas nos arts. 32 e 33 da *Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 (Incluído pela Lei nº 9.812, de 1999)*.

§ 3º-B. Esgotadas as penalidades a que se refere o parágrafo anterior e verificando-se novo descumprimento, aplicar-se-á o disposto no art. 39 da *Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 (Incluído pela Lei nº 9.812, de 1999)*.

Conferindo completude, coerência e meios de efetividade ao sistema, o artigo 7º, da *Lei 9.534/97*, dispôs:

Artigo 7º. Os **Tribunais de Justiça dos Estados** poderão instituir, junto aos **Ofícios de Registro Civil**, serviços itinerantes de registros, apoiados pelo poder público estadual e municipal, para provimento da **gratuidade** prevista nesta *Lei*.

As regras, pois, podem ser assim sintetizadas, no nosso sistema:

1. Não serão cobrados emolumentos:
(a) pelo registro civil de nascimento;
(b) pelo assento de óbito;
(c) pela primeira certidão desses atos;
(e) e por todas as certidões expedidas aos “reconhecidamente pobres”



2. A comprovação do estado de pobreza será feita por declaração do próprio interessado e, se falsa, ensejará responsabilidade civil e penal.

3. Os Tribunais de Justiça poderão instituir, junto aos Ofícios de Registro Civil, serviços itinerantes de registro, apoiados pelos Estados e Municípios.

Esse trato especial e prioritário se justifica, pois está em questão o direito de *cidadania* como emanção do sobreprincípio da *dignidade humana*, a forma jurídica de como o indivíduo se integra a um grupo familiar e social. E nessa linha foi apreciada medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1800/DF⁷:

“CONSTITUCIONAL. ARGÜIDA A INCONSTITUCIONALIDADE DE ARTS. DA LEI 9.534/97. REGISTROS PÚBLICOS. Gratuidade pelo registro civil de nascimento, assento de óbito, pela primeira certidão desses atos e por todas as certidões aos "reconhecidamente pobres". Não há plausibilidade do direito alegado. Os atos relativos ao nascimento e ao óbito relacionam-se com a cidadania e com seu exercício e são gratuitos na forma da Lei - art. 5º, LXXVII. Portanto, não há direito constitucional à percepção de emolumentos por todos os atos que delegado do poder público pratica; Não há obrigação constitucional do Estado de instituir emolumentos para todos esses serviços. Os serventuários têm direito de perceber, de forma integral, a totalidade dos emolumentos relativos aos serviços para os quais tenham sido fixados. Ação conhecida. Liminar indeferida”.

Admissível, desse modo, prover de forma *preferencial* pelo atendimento dos serviços dos Registros Cíveis em face da gratuidade que a Lei impõe a estas serventias.

A preferência tem outra razão de ser, pois ao lado do relevante valor da dignidade humana tem-se que são os registros cíveis os serviços que menor renda auferem. E não bastasse, são eles que acabam suportando o maior número de atos gratuitos.

⁷ (STF, Pleno, Rel. Min **Nelson Jobim**, j. em 06.04.1.998, DJ 03.10.2.003, p. 10, ementário vol 02126-01, p. 94).



Fixada a necessária observação, norte dos critérios a serem adotados, constata-se que a arrecadação mensal dos valores atinentes ao selo de fiscalização, em média, aproxima-se de R\$ 1.200.000,00. Assegurados, no mínimo, os 50% do Poder Judiciário, verifica-se que o saldo não seria suficiente para atender a todos os atos notariais e registrais que não vêm sendo cobrados e que atingiram o valor, em dezembro de 2007, de R\$ 718.485,86.

Deste montante, as informações prestadas via sistema informatizado pelos serviços extrajudiciais ainda não possibilitou distinguir o que compõe atos que a Lei expressamente prevê como *gratuitos*, com vistas a contemplar uma determinada classe de beneficiários, daqueles atos praticados em atendimento a *requisições* ou *ordens* do Poder Judiciário, ou de *solicitação* de instituições e outros entes administrativos (Ministério Público, Autoridades Judiciárias – Delegados de Polícia, Procuradores Estaduais e Federais, Receita Federal, etc.).

Nestes casos, não se tem propriamente, para os efeitos da Lei 12.692/06, o conceito específico de *ato gratuito* como uma espécie de *isenção*, mas mera decorrência de um *poder implícito* para o cumprimento de um *munus* constitucionalmente atribuído e que pressupõe faculdades mínimas para a sua *efetividade*. Para estes atos, a cobertura deve se dar *exclusivamente* pela *renda proporcionada pelos emolumentos*, cuja fixação já leva em consideração aquele eventual ônus. É o caso de cumprimento de ordens emanadas do Poder Judiciário, além do atendimento às suas *requisições* e às do Ministério Público, bem como de *solicitações* de outros entes administrativos e instituições.

De fato, de nada adiantaria, v.g., a Constituição da República dotar o Poder Judiciário de sua missão jurisdicional, ou o Ministério Público, do seu atual perfil de defensor da ordem jurídica e do Estado Democrático de Direito - se não fossem proporcionados os meios para atingir os seus fins.



Como afirmado pelo eminente Ministro **Joaquim Barbosa**, em voto proferido no julgamento do *Inquérito nº 1968*:

“...O que a Constituição e a teoria constitucional moderna asseguram é que, sempre que o texto constitucional atribui uma determinada missão a um órgão constitucional, há de se entender que a esse órgão ou instituição são igualmente outorgados os meios e instrumentos necessários ao desempenho dessa missão. Esse é, em síntese, o significado da teoria dos poderes implícitos, magistralmente sintetizada entre nós por Pinto Ferreira em seus Comentários à Constituição Brasileira, vol. II, p. 132: ‘As Constituições não procedem a enumerações exaustivas das faculdades atribuídas aos poderes dos próprios Estados. Elas apenas enunciam os lineamentos gerais das disposições legislativas e dos poderes, pois normalmente cabe a cada órgão da soberania nacional o direito ao uso dos meios necessários à consecução dos seus fins. São os chamados poderes implícitos’.

Concebida por John Marshall no célebre caso “*McCulloch v. Maryland*” e aplicada durante quase dois séculos de prática constitucional, em áreas que vão do direito tributário ao direito penal e administrativo, tal cláusula simboliza a busca incessante pela efetividade das normas constitucionais. Nesse sentido, não me parece ocioso citar trecho dessa famosa decisão, especialmente o ponto em que Marshall argumenta: ‘Ora, com largo fundamento se pode sustentar que um Governo a quem se confiam poderes dessa amplitude, da execução correta dos quais tão vitalmente dependem a felicidade e prosperidade da Nação, deve ter recebido também amplos meios para os exercer...’”.

Logo, quando se confere aos *órgãos jurisdicionais* o poder-dever de solucionar os conflitos de interesses que lhes sejam submetidos à apreciação, encontram-se implicitamente atribuídos, no mesmo ato, os poderes necessários à irradiação no mundo fático da decisão que lhes serve de solução. “Assim não fosse, a atribuição de tal competência, bem como a Jurisdição como um todo, não passaria de uma falsa solução encontrada pelo Estado Moderno para a pacificação social e a promoção da justiça ...”, bem afirmou a Procuradora do Estado de Alagoas **Germana Galvão Cavalcanti Laureano**⁸.

⁸ (Constitucionalidade da instituição da reclamação jurisdicional no âmbito dos Estados-membros. A mudança de paradigma do Supremo Tribunal Federal, extraído de <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6214&p=1>).



E esse poder implícito, que não gera qualquer ‘sacrifício’ desmesurado, desproporcional ou desarrazoado, *não dá causa a qualquer direito a uma compensação financeira* pela singela razão de que se insere como um ônus natural e quota de contribuição com a qual todos devem participar, especialmente quem exerce *atividade de natureza pública*. Trata-se de um *munus* que caracteriza, enfim, um dever público-social.

Cuida-se de eleição, pelo Estado, com foros de razoabilidade e proporcionalidade, quanto ao *sacrifício* que se impõe em razão de um autêntico contrato social fundante da República, de modo a atingir-se - particularmente no caso do Poder Judiciário e do Ministério Público - a *justiça* como valor supremo de uma sociedade fraterna, como diz o preâmbulo constitucional. Em síntese, tem-se medida de colaboração indispensável quando em jogo as condições básicas para o exercício da soberania do próprio Estado (artigo 1º, § 1º, da CF).

Em outras palavras, seria necessária *previsão legal* para que se estabelecesse uma *compensação ou paga*, em tais hipóteses.

E no caso dos Tabeliães e Registradores, sequer se poderá falar em requisição de *bens* quando ela consistir na simples expedição de uma *certidão* a respeito de um *acervo documental* que é *público*. Como dito na **ADIN 1.800/DF**⁹, a ideologia de que há propriedade privada nas atividades dos cartórios é equivocada e foi superada há muito, pois atualmente a atividade é objeto de delegação, que consiste na “... transferência para outrem do exercício de funções próprias” (**Flamino Franchini**, in *La Delegazione Amministrativa*, Milão, 1.950, p. 12).

O serviço prestado pelos notários e registradores é de natureza *pública* e também público é o próprio *acervo* da serventia, em que pese atividade explorada sob modelo privado, ou seja, não pertence, mas, apenas é *confiado* ao registrador ou notário.

⁹ (STF, Pleno, j. em 06.06.1.998, Rel. Min Nelson Jobim, DJ 03.10.2003, Ementário 2126-1).
/tmp/publicacao-3.doc - Página 17 de 56



Segundo **Walter Ceneviva**¹⁰, em exame ao artigo 26 da Lei 6.015/73 (“Os livros e papéis pertencentes ao arquivo do cartório ali permanecerão indefinidamente”), “*indefinidamente* é advérbio de modo colocado junto ao predicado *permanecer* com o sentido de *ilimitada* preservação impostas aos sucessivos serventuários”. Não é diferente, o dever de *guarda*, em relação aos Tabeliães (artigo 46, da Lei 8.935/94¹¹).

Incide aqui também a Lei 8.159/91, que considera todos aqueles livros e papéis como verdadeiros *arquivos públicos*:

Artigo 7º. Os *arquivos públicos* são os conjuntos de documentos produzidos e recebidos, no exercício de suas atividades, por órgãos públicos de âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal em decorrência de suas funções administrativas, legislativas e judiciárias.

§ 1º. São também públicos os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por instituições de caráter público, *por entidades privadas encarregadas da gestão de serviços públicos no exercício de suas atividades*.

§ 2º. A cessação de atividades de instituições públicas e de caráter público implica o recolhimento de sua documentação à instituição arquivística pública ou a sua transferência à instituição sucessora.

Daí não ser estranho o fato de determinada instituição pública - como é o caso do Ministério Público - estar autorizada por lei a promover à requisição de documentos ou certidões *sem ônus*, a exemplo do que se reconhece ao Poder Judiciário.

Oportuno referir, com **J. Cretella Júnior**¹², a orientação do direito francês, onde o instituto da requisição foi dos que mais se transformaram no decorrer do tempo, alargando-se a sua concepção original, que passou a admitir objetos e *serviços pessoais os mais diversos*.

Também assim é no nosso ordenamento, encontrando o instituto seu fundamento em outras

¹⁰ (*Lei dos Registros Públicos Comentada*, Ed. Saraiva: São Paulo, 4ª ed. – revista e atualizada – 1983, p. 47).

¹¹ **Artigo 46.** Os livros, fichas, documentos, papéis, microfilmes e sistemas de computação deverão permanecer sempre sob a guarda e responsabilidade do titular de serviço notarial ou de registro, que zelará por sua ordem, segurança e conservação.

¹² (*Comentários à Constituição de 1.988*, tomo III, Ed. Forense Universitária: Rio de Janeiro, 1.990, p. 1.478).



previsões normativas dispersas na própria Constituição, além da legislação infraconstitucional, em prestígio do fim maior (interesse público) pelo qual atuam instituições que se consideram o núcleo essencial do Estado.

Em poucas palavras, são *funções de Estado*, as quais atendem de forma *imediata o interesse público* e não o interesse da própria instituição¹³.

Quanto à natureza da atividade, há que se considerar, primeiro, que se tem, sim, um *serviço público*, o prestado pelos notários e registradores.

O artigo 236, da CF, definiu o regime jurídico daqueles serviços, dizendo que são “exercidos em caráter privado”, mas “por *delegação* do Poder Público”. Ora, somente se delega o que é próprio do delegante e, sendo este o Poder Público, essa natureza pública do serviço não se desfaz pela mera exploração em caráter privado. Define **Romeu Felipe Bacellar Filho**¹⁴ que os agentes delegados “exercem uma função pública ou prestam serviços públicos em regime de colaboração com a administração visando uma contraprestação”. Em tais condições “o Estado apenas transfere o exercício de sua competência, mas não a titularidade do serviço público, que continua sendo público”.

Cabe a ainda referir a observação do magistrado **José Renato Nalini**¹⁵ no sentido de que “o notariado brasileiro é do tipo latino. O notário é um funcionário público a título *sui generis*, pois remunerado diretamente pela parte, mediante custas e emolumentos. Além disso, é titular da fé pública e está vinculado ao Poder Judiciário, que lhe fiscaliza os atos de ofício e exerce disciplina administrativa”.

¹³ “Não se compreende a perplexidade da Justiça na obtenção dos meios necessários à satisfação da prestação jurisdicional, que lhe é exigida. A medida corresponde aos princípios ordinatórios do processo, que é de interesse público. São legítimos todos os meios que não forem expressamente desautorizados pela lei” (Ac. Unân da 2ª Câmara Cível do TARS de 23.3.82, no agr. 27.451, rel. juiz **Cacildo de Andrade Xavier**, JTARS 44/213).

¹⁴ (*Direito Administrativo e o Novo Código Civil*, Ed. Fórum, Belo Horizonte: 2007, p. 244).

¹⁵ (*A responsabilidade civil do notário*, Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ano 25, vol. 130, mai/jun 1991, *apud Responsabilidade Civil do Estado Decorrente de Atos Notariais e de Registro*, Ed. RT: São Paulo, 2.005, p. 134).

/tmp/publicacao-3.doc - Página 19 de 56



Como dito na **ADIN 3151**¹⁶, os serviços notariais e de registro melhor se delineiam pela comparação inicial com o regime igualmente constitucional dos *serviços públicos*, versados estes, basicamente, no artigo 175, da Lei Maior (serviços concedidos e permitidos), e que possuem como traços principais o desempenho de atividades próprias do Poder Público, pela clara razão de que, se assim não fosse, nenhum sentido haveria para a remissão que a Lei Maior expressamente faz ao instituto da delegação a pessoas privadas. É dizer: atividades de senhorio público, por certo, porém obrigatoriamente exercidas em caráter privado (CF, art. 236, *caput*).

Referido, ainda, naquele julgamento:

“... numa frase, então, serviços notariais e de registro são típicas atividades estatais, mas não são serviços públicos, propriamente. Inscrevem-se, isto sim, entre as atividades tidas como **função pública lato sensu**, a exemplo das funções de legislação, diplomacia, defesa nacional, segurança pública, trânsito, controle externo e tantos outros cometimentos que, nem por ser de exclusivo domínio estatal, passam a se confundir com serviço público”.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como ressaltado no mesmo julgado, foi além, para afirmar que se trata de atividade estatal, porém da modalidade mesma de *serviço público*.

De qualquer modo, uníssono o entendimento de que se cuida de atividades *jurídicas* do Estado cuja remuneração se pauta por uma tabela de *emolumentos* (retribuição de um serviço de natureza estatal, portanto), jungidos estes a normas gerais que se editam por lei necessariamente federal¹⁷. Já a delegação que lhes timbra a funcionalidade não se traduz, por nenhuma forma, em cláusulas contratuais. Ao revés, exprime-se em estatuições unilateralmente ditadas pelo Estado, valendo-se este de comandos veiculados por leis e respectivos atos regulamentares.

¹⁶ (Rel. Min **Carlos Ayres Brito**, j. em 08.06.2005).

¹⁷ (Quanto à natureza tributária – taxa – dos emolumentos extrajudiciais, tem a proclamá-la reiteradamente o STF: ADIN 3.694-7/AP, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, j. em 20.09.2.006, DJ 06.11.2.006; Representação nº 1.094, j. em 08.08.84, Min. **Moreira Alves**, RTJ 141/430; Representação nº 1.194, j. em 09.04.84, Min. **Néri da Silveira**, RTJ 115/176; ADIN 1079-MC, j. em 15.12.97, Min. **Maurício Corrêa**; ADIN nº 1.444, 26.02.97, **Sidney Sanches**, RTJ 166/896).

/tmp/publicacao-3.doc - Página 20 de 56



Em julgado que reflete essa posição uniforme do Eg. Supremo Tribunal Federal, assentou-se que a “(...) a atividade notarial e registral, ainda que exercida no âmbito de *serventias extrajudiciais não oficializadas*, constitui, em decorrência de sua própria natureza, *função revestida de estatalidade*, sujeitando-se, por isso mesmo, a um *regime estrito de direito público*. A possibilidade jurídico-constitucional de a execução dos serviços notariais e de registro ser efetivada '*em caráter privado, por delegação do poder público*' (CF, art. 236), não descaracteriza a *natureza essencialmente estatal* dessas atividades de *índole administrativa*. (...)”. É acentuada a “*oficialidade* de tais serviços, cuja execução, por envolver o exercício de *parcela da autoridade do Estado* (do poder certificante)”, goza da “presunção *juris tantum* de fé pública”¹⁸.

E ontologicamente não se concebe que, sendo esse poder de certificar exercício de parcela da autoridade do Estado, quando o próprio Estado venha dele necessitar, para atingir seus fins através dos órgãos e instituições que para tanto concebeu, tenha que *pagar* por essa certificação.

É ônus natural e que já se tem como pressuposto como um dos encargos de quem assume a atividade sob regime não oficializado. Ou seja, tal espécie de “despesa” derivada da requisição já é contabilizada quando da própria fixação dos emolumentos, os quais cobrem essa e outras que o delegado suporta para o desenvolvimento da atividade.

Isso por que, bem sintetiza a doutrina de **Jairo Vasconcelos Rodrigues Carmo**¹⁹, “... o delegatário notarial e de registros públicos insere-se na Administração Pública, em substituição ao Estado...”, sendo que “a outorga é do *serviço público com seus ônus*, e não apenas outorga da *execução com emolumentos*”.

A propósito, o Estado, subsidiariamente, acaba sendo o responsável civilmente pelos danos causados pela atividade dos Tabeliães e Registradores, aponta **Romeu Felipe Bacellar Filho**²⁰. Ou seja, os ônus que o

¹⁸ (ADI 1.378-5, Espírito Santo, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator: Min. Celso de Mello, Julgamento: 30/11/1995, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJ 30/05/97, p 23175, Ement vol 1871-02, p 225).

¹⁹ (Responsabilidade Civil do Delegatário Notarial e de Registros Públicos – in Direito Notarial e Registral, Coord. Vânia Mara Nascimento Gonçalves, Ed. Forense, Rio de Janeiro: 2006, p. 76-77).

²⁰ (Ob. Cit., p. 245, nota 506).



Estado pode vir a suportar em razão do serviço são bem mais expressivos que a contrapartida da gratuidade de uma mera certificação.

Ora, a concluir de outro modo e estaria sendo imposto, por via transversa, um ônus para o Poder Público, o que é vedado pela Lei 10.169/2000 (diploma que estabelece as normas gerais para a fixação dos emolumentos, em regulamentação ao § 2º do artigo 236, da CF), em seu artigo 8º, § único:

Art. 8º. Os Estados e o Distrito Federal, no âmbito de sua competência, respeitado o prazo estabelecido no art. 9º desta Lei, estabelecerão forma de compensação aos registradores civis das pessoas naturais pelos *atos gratuitos*, por eles praticados, conforme estabelecido em lei federal.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não poderá gerar ônus para o Poder Público.

Enfim, *se requisitadas ou solicitadas por instituições e entes estatais, não cabe incluir entre os atos ressarcíveis*, para os fins da Lei 12.692/06. O crédito, aqui, poderá ser exigido, eventualmente, da própria parte beneficiária da ordem judicial, como ocorre, v.g., no caso do artigo 398 da Consolidação Normativa Notarial e Registral:

Art. 398 – Ficam os senhores Oficiais do Registro de Imóveis cientificados da não-exigibilidade de antecipação dos emolumentos quando do registro de penhoras, arrestos e seqüestros, decorrentes de executivos fiscais ou de reclamações trabalhistas, bem como de indisponibilidade judicial.

§ 1º – Na hipótese prevista neste artigo, o Registrador deverá remeter cópia da conta de emolumentos discriminados em valor expresso, a fim de ser anexada ao processo fiscal, trabalhista ou judicial de outra natureza, de modo a possibilitar o pagamento a final, ou, se entender conveniente, poderá exigir o pagamento quando do cancelamento do registro, pela prática dos dois atos.

(Provimento nº 14/01-CGJ; Provimento nº 38/07-CGJ, art. 5º - transforma o parágrafo único em § 1º).

§ 2º - Quando a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita, não se aplica o disposto no parágrafo anterior, procedendo-se à remessa da conta apenas para os fins do artigo 12, da Lei 1.060/50.



§ 3º - O benefício da assistência judiciária gratuita para a averbação da penhora abrange também o cancelamento desta, sendo inexigíveis emolumentos do arrematante por este ato.

(Provimento nº 38/07-CGJ, art. 6º - acrescenta §§ 2º e 3º).

A título ilustrativo, como *gratuitos sujeitos a compensação*, estariam os atos decorrentes das seguintes Leis:

- Decreto-Lei 1.537/77 (gratuidade de quaisquer atos registrares e notariais solicitados pela União – a mesma isenção é estendida ao Distrito Federal pela *Lei 6.551/78*);

- Lei 4.737/65 (Código Eleitoral), que estabelece a gratuidade (artigo 47, *caput*) das certidões de nascimento ou casamento, quando destinadas ao alistamento eleitoral;

- Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que estabelece a isenção de multas, custas e emolumentos para a abertura e a regularização de registro de nascimento da criança ou adolescente em situação de risco (artigo 102, § 2º).

- Lei 9.532/97 (artigo 64, § 5º, I, II e III), que institui o arrolamento pela autoridade fiscal, independentemente de pagamento de custas ou emolumentos, no (I) competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; (II) nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; e, (III) no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.

- Lei 9.534/97 (gratuidade do registro civil e de óbito, além da primeira certidão destes atos, bem como, aos reconhecidamente pobres, *todas as demais certidões extraídas pelo registro civil*);

- Lei 9.785/99 (gratuidade do registro de imissão provisória da posse, em casos de desapropriação de imóveis para a regularização de loteamentos clandestinos);

- Lei 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), que garante, no usucapião especial urbano, benefícios da justiça e da assistência judiciária gratuita, *inclusive perante o cartório de registro de imóveis*;



- Lei 10.403/02 (Código Civil), que prevê a isenção de selos, emolumentos e custas para os hipossuficientes econômicos quando da habilitação, do casamento, do respectivo registro e primeira certidão (artigo 1.512, § único);

- Lei 11.441/07, que prevê a gratuidade para as separações, divórcios e partilhas amigáveis celebrados por escritura pública aos que se declararem pobres (artigo 1.124-A, § 3º, do CPC).

- Lei Estadual 12.692/06, que isenta emolumentos para o registro de entidade exclusivamente pia e caritativa (item 6 das Observações da tabela dos emolumentos relativos aos serviços de registro de títulos e documentos e de pessoas jurídicas).

Também a redução dos emolumentos, sem qualquer contrapartida financeira, é prevista nas *Leis Federais 9.841/99*²¹ e *9.934/99* (que introduziu alterações no artigo 200, da *Lei 6.015/73*²²).

²¹ **Artigo 39.** O protesto de título, quando o devedor for microempresário ou empresa de pequeno porte, é sujeito às seguintes normas:

I - os emolumentos devidos ao tabelião de protesto não excederão um por cento do valor do título, observado o limite máximo de R\$ 20,00 (vinte reais), incluídos neste limite as despesas de apresentação, protesto, intimação, certidão e quaisquer outras relativas à execução dos serviços.

²² **Artigo 290.** Os emolumentos devidos pelos atos relacionados com a primeira aquisição imobiliária para fins residenciais, financiada pelo Sistema Financeiro da Habitação, serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento). (Redação dada pela Lei nº 6.941, de 1981)

§ 1º - O registro e a averbação referentes à aquisição da casa própria, em que seja parte cooperativa habitacional ou entidade assemelhada, serão considerados, para efeito de cálculo, de custas e emolumentos, como um ato apenas, não podendo a sua cobrança exceder o limite correspondente a 40% (quarenta por cento) do Maior Valor de Referência. (Redação dada pela Lei nº 6.941, de 1981)

§ 2º - Nos demais programas de interesse social, executados pelas Companhias de Habitação Popular - COHABs ou entidades assemelhadas, os emolumentos e as custas devidos pelos atos de aquisição de imóveis e pelos de averbação de construção estarão sujeitos às seguintes limitações: (Redação dada pela Lei nº 6.941, de 1981)

a) imóvel de até 60 m² (sessenta metros quadrados) de área construída: 10% (dez por cento) do Maior Valor de Referência; (Redação dada pela Lei nº 6.941, de 1981)

b) de mais de 60 m² (sessenta metros quadrados) até 70 m² (setenta metros quadrados) de área construída: 15% (quinze por cento) do Maior Valor de Referência; (Redação dada pela Lei nº 6.941, de 1981)

c) de mais de 70 m² (setenta metros quadrados) e até 80 m² (oitenta metros quadrados) de área construída: 20% (vinte por cento) do Maior Valor de Referência. (Redação dada pela Lei nº 6.941, de 1981)

§ 3º - Os emolumentos devidos pelos atos relativos a financiamento rural serão cobrados de acordo com a legislação federal. (Redação dada pela Lei nº 6.941, de 1981)

§ 4º - As custas e emolumentos devidos aos Cartórios de Notas e de Registro de Imóveis, nos atos relacionados com a aquisição imobiliária para fins residenciais, oriundas de programas e convênios com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para a construção de habitações populares destinadas a famílias de baixa renda, pelo sistema de mutirão e autoconstrução orientada, serão reduzidos para vinte por cento da tabela cartorária normal, considerando-se que o imóvel será limitado a até sessenta e nove metros quadrados de área construída, em terreno de até duzentos e cinquenta metros quadrados. (Incluído pela Lei nº 9.934, de 1999)

/tmp/publicacao-3.doc - Página 24 de 56



Uma importante ressalva.

Não se admitirá o lançamento como ato gratuito, mas apenas de *selo (taxa) isento*, no caso do artigo 73, I, da Lei Complementar 123/06:

Artigo 73. O *protesto* de título, quando o *devedor* for *microempresário* ou *empresa de pequeno porte*, é sujeito às seguintes condições:

I – sobre os emolumentos do tabelião não incidirão quaisquer *acréscimos* a título de *taxas*, custas e contribuições para o Estado ou Distrito Federal, carteira de previdência, *fundo de custeio de atos gratuitos*, *fundos especiais do Tribunal de Justiça*, bem como de associação de classe, criados ou que venham a ser criados sob qualquer título ou denominação, ressalvada a cobrança do devedor das despesas de correio, condução e publicação de edital para realização da intimação;

Envolvendo o sistema da Lei Estadual nº 12.692/06 a cobrança de uma *taxa* que tem por finalidade *custear atos gratuitos* e formar um *fundo especial do Poder Judiciário Estadual* (compensação pelo serviço de fiscalização da atividade notarial e registral), tem-se como devidamente caracterizados aqueles “acréscimos”, relativamente aos quais a Lei Complementar 123/06 *isentou* o devedor microempresário ou empresa de pequeno porte, quando do protesto de título.

Aqui, a Lei Complementar admitiu a cobrança dos *emolumentos* dos tabeliães de protestos, razão por que não serão indicados os selos respectivos – que obrigatoriamente devem constar em todos os atos, cobrados ou não, dado o seu fim de proporcionar fiscalização e garantia de idoneidade do ato – entre os atos gratuitos.

Nesse caso o ato não é gratuito, mas, apenas, a taxa correspondente ao selo. Frente a esta hipótese, deve ser aberto campo próprio na prestação de contas mensal dos tabeliães de protesto, com a informação dos “*atos com incidência de emolumentos e isentos da cobrança de selo*”, ou expressão equivalente.



O Departamento de Informática, não só pela necessidade de definir os casos de reembolso pelos atos efetivamente gratuitos, mas, igualmente, com vistas ao aperfeiçoamento do sistema sob a ótica da necessidade de maior transparência nas prestações de contas, já desenvolve programa para inserir campos que distingam os atos realmente gratuitos.

Serão considerados gratuitos os atos quando caracterizem um típico *benefício legal*, para atender ao *caráter social* dos serviços notariais e de registro (artigo 2º, *caput*, da Lei 10.169/2000), distintos daqueles casos em que se tem uma espécie de *requisição* (ou derivada de solicitação ou ordem), que *não é empregada para o uso do documento em proveito próprio*, na condição de simples usuário do serviço, mas para o desempenho de uma *função institucional ou constitucional*.

Enquanto não se mostrar disponível o programa, os próprios serviços deverão, mensalmente, discriminar os atos gratuitos praticados, observada a distinção supra, com espaço reservado à indicação da Lei em que se baseiam.

Caso ainda assim não seja possível contemplar a compensação de todos os atos gratuitos, que se adote como critério razoável uma proporcionalidade no rateio, de modo que os serviços com *menor rentabilidade* tenham assegurada uma maior participação e escalonamento.

Assim, parte-se dos *serviços de registros civis*, como *primeiro critério*, cobrindo-se *todos os atos gratuitos por eles praticados*.

Somente depois é que se alcançará, indistintamente, os demais serviços notariais e de registros.

Na perspectiva de que não possam ser atendidos a todos os atos gratuitos, colheu-se sugestão do Departamento de Informática, que desenvolveu uma fórmula que atende aos postulados da razoabilidade e proporcionalidade. O *mesmo se aplica para os serviços cuja renda é deficitária*.



Tanto a *renda mínima* assegurada aos serviços deficitários, como a *compensação dos atos gratuitos* observarão uma *proporcionalidade* ao total arrecadado e não um valor fixo, ou seja, podendo variar de acordo com a arrecadação mensal, *sem acúmulo de saldo ou crédito para os supervenientes rateios*.

Explica-se a fórmula desenvolvida, de acordo com as justificativas lançadas pelo próprio Departamento de Informática, na pessoa de seu Diretor, Eduardo Arruda:

“... **Quanto à garantia de renda mínima:**

O percentual de 9,371% do valor arrecadado com o Selo Digital de Fiscalização Notarial e Registral, destinado à garantia de renda mínima, será distribuído conforme a seguinte fórmula:

$$\left(\sum_{x=1}^{n-1} ((f_{x+1} - f_x) \times x) = t \mid t < RM \rightarrow T = t + \frac{(RM - t)}{x} \mid T = RM \right)$$

onde:

= Valor faturado pela x-ésima serventia em ordem crescente;

$T = RM$ = Valor total a ser distribuído para garantia de renda mínima;

= Número total de rodadas de distribuição, que corresponde ao número de serventias que serão contempladas com a garantia de renda mínima;

t = Valor destinado até a x-ésima rodada de distribuição;

$$\frac{T}{x} = \frac{RM}{x} = \text{Valor da renda mínima.}$$

O procedimento de cálculo do número de serventias a serem contempladas e o valor da renda mínima a ser garantida é o que segue:



1. Tomando por base a serventia que teve o menor valor faturado no mês (f_1), este valor será complementado até que atinja o mesmo patamar de faturamento da serventia que teve o segundo menor faturamento (f_2).

2. Caso ainda reste valor a ser distribuído ($(f_2 - f_1) < RM$) as duas serventias que tiveram os menores valores faturados, incluindo a já contemplada no passo 1, terão o valor complementado até que atinjam o mesmo patamar de faturamento da serventia que teve o terceiro menor faturamento (f_3).

3. A distribuição seguirá desta forma até que não haja mais valor a ser distribuído.

4. Na última rodada de distribuição (), o saldo remanescente do valor a ser distribuído ($RM - t$) será rateado igualmente entre as (x) serventias contempladas.

5. Ao final da distribuição, uma parcela (x) das serventias que obtiveram os menores faturamentos, sendo esta parcela variável mês a mês e proporcional ao total arrecadado com o Selo Digital, terá garantida uma renda mínima igual. O valor da renda mínima ($\frac{T}{x}$) também será variável mês a mês e proporcional ao total arrecadado com o Selo Digital.

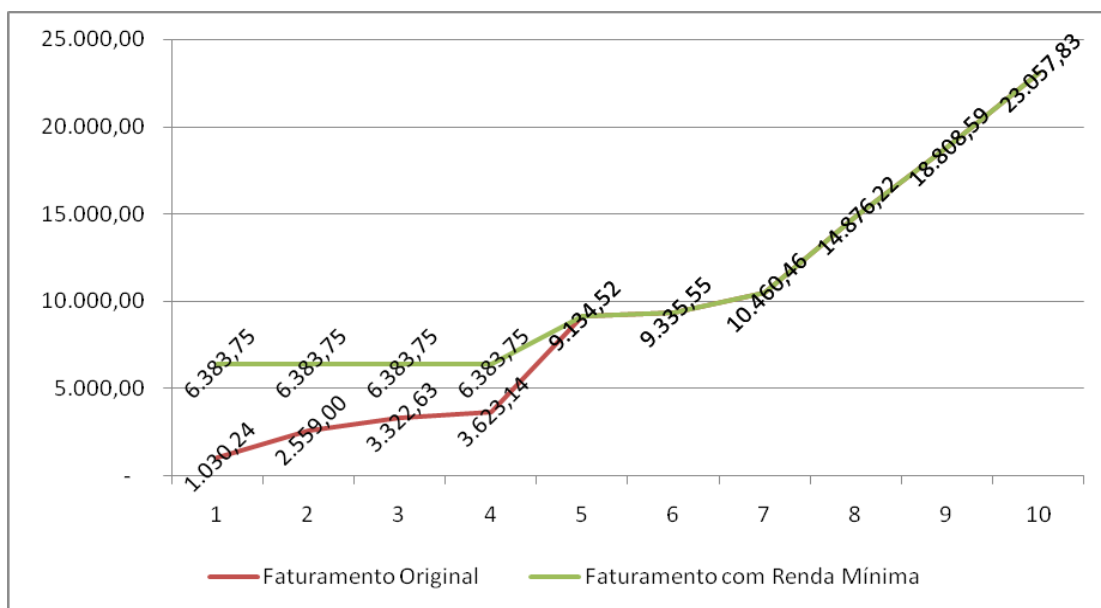
A seguir, é apresentada uma demonstração do cálculo para 10 serventias com valores de faturamento aleatórios:

	Faturament o	Desvio					Transbordo	Ajustado	Final	
1	1.030,24	8.590,58	(1º)- (2º) Dif	1.528,77	2.292,39	2.592,90	8.104,29	2.750,77	5.353,52	6.383,75
2	2.559,00	7.061,81		(2º)-(3º)	763,63	1.064,13	6.575,52	2.750,77	3.824,75	6.383,75
3	3.322,63	6.298,19		(3º)-(4º)	300,51	5.811,89	2.750,77	3.061,12	6.383,75	
4	3.623,14	5.997,68		Dif	3.957,54	(4º)-(5º)	5.511,38	2.750,77	2.760,61	6.383,75
5	9.134,52	486,30			Dif	26.003,08	11.003,08	15.000,00		
					Total	15.000,00			9.134,52	
					Excedente	11.003,08				
6	9.335,55	285,26							9.335,55	
7	10.460,46	-839,64							10.460,46	



8	14.876,22	-	14.876,22
		5.255,40	
9	18.808,59	-	18.808,59
		9.187,77	
10	23.057,83	-	23.057,83
		13.437,01	

O gráfico que representa esta distribuição é apresentado a seguir:



Nota-se que a fórmula iguala a renda de todos aqueles que tiveram os menores faturamentos utilizando, para isso, todos os recursos destinados à garantia de renda mínima, sem sobras para o período de apuração seguinte.

A seguir são apresentados os resultados das simulações efetuadas com os valores reais dos primeiros três exercícios de 2008, excluindo-se do cálculo os registros de 65 serventias que apresentaram erro de digitação de valores ou faturamento zero.



Janeiro/2008:

Total faturado = R\$ 54.455.366,19
Total arrecadado com o Selo Digital = R\$ 2.124.446,10
Valor a ser destinado à garantia de renda mínima = R\$ 199.081,84
Valor de renda mínima garantida = R\$ 4.580,99
Serventias contempladas = 91

Fevereiro/2008:

Total faturado = R\$ 44.302.953,06
Total arrecadado com o Selo Digital = R\$ 1.707.163,70
Valor a ser destinado à garantia de renda mínima = R\$ 159.978,31
Valor de renda mínima garantida = R\$ 3.629,30
Serventias contempladas = 87

Março/2008:

Total faturado = R\$ 44.187.960,53
Total arrecadado com o Selo Digital = R\$ 1.822.862,20
Valor a ser destinado à garantia de renda mínima = R\$ 170.820,42
Valor de renda mínima garantida = R\$ 4.270,90
Serventias contempladas = 81

Quanto à compensação de atos gratuitos:

Raciocínio similar poderá ser aplicado para a compensação de atos gratuitos, caso haja recursos a menor para este fim. Assim, respeitadas as prioridades de pagamento que vierem a ser definidas, os eventuais recursos remanescentes seriam distribuídos primeiramente às serventias com menor faturamento”.

Claro está que, em se mostrando excessiva a renda resultante em relação aos padrões do que se consideraria realmente como serviço “deficitário”, será o caso então, atendidos aos mesmos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, de redefinir os termos da divisão, ou constituir fundo, a partir de determinado patamar, para rateio nos períodos em que há decréscimo de renda (seja em face da menor arrecadação derivada de fatores sazonais ou da não-atualização da tabela de emolumentos), sem prejuízo de adotar a administração a medida da criação de novos serviços.

5. Oportunidade para a participação do rateio. Preclusão.



Importante definir o prazo para
concorrer ao rateio.

A respeito, prevê o artigo 18, § 1º, da
Lei Estadual 12.692/06:

Artigo 18.

(...)

§ 1º - O repasse dos valores do Fundo aos seus
beneficiários será realizado no mês seguinte ao da arrecadação das contribuições,
respeitada a regra do art. 17, para as arrecadações iniciais.

Considerando o sistema de distribuição
adotado, ou seja, de observar uma *proporcionalidade* ao total
arrecadado e não um valor fixo, ou seja, podendo variar de acordo
com a arrecadação mensal, sem acúmulo de saldo ou crédito para
os supervenientes rateios, somente os que observarem tempestiva
prestação de contas e recolherem pontualmente os respectivos
valores ao Fundo, de acordo com o § 8º do artigo 11, da Lei
12.692/06 (até o décimo dia útil do mês subsequente à emissão da
Nota de Emolumentos), é que serão contemplados, observando-se
efeitos preclusivos em face dos demais, ainda que eventualmente
enquadrados nas hipóteses em que teria crédito.

Diante dessa sistemática de
arrecadação pelo Fundo, o “*mês seguinte*” a que se refere o § 1º,
do artigo 18, na verdade, visa a atender, de forma flexível, a uma
necessidade de ordem pragmático-gerencial. Logo, deve
corresponder ao *terceiro* mês em relação àquele em que foram
pagos os emolumentos pelos usuários dos serviços.

Desse modo, exemplificando, a
prestação de contas procedida no mês de maio/2008 forneceria os
dados para o pagamento da renda mínima e atos gratuitos no mês
de julho/2008, vez que a arrecadação se completa, nos termos da
Lei, em junho/2008.

Com isso, estariam sendo evitados os
indesejáveis transtornos que decorreriam dos hoje bastante comuns
pedidos de retificações e reprocessamentos de arquivos-remessa e



cancelamento de guias, se o dinheiro fosse redistribuído antes de tais providências.

Por isso, também, a necessidade de fixar um prazo razoável – de 15 dias – para aquelas retificações, a contar do *décimo dia útil do mês subsequente à emissão da Nota de Emolumentos*.

Quanto aos recolhimentos em atraso, o pagamento deverá ocorrer exclusivamente através de guia emitida pelo próprio sistema *selo digital*.

E para que não se fuja ao princípio de complementar a renda para quem dela mais necessita, cabe considerar *renda bruta* da serventia *somada* ao *crédito* correspondente aos *atos gratuitos reembolsáveis*. Assim, *primeiro*, o sistema deverá proporcionar a compensação pelos atos gratuitos, possibilitando assim o adequado enquadramento de rentabilidade da serventia para somente depois proceder-se à complementação da renda.

6. Do acompanhamento e fiscalização das informações prestadas pelos serviços notariais e registrais acerca da renda mensal e dos atos gratuitos por eles praticados.

A *receita* proveniente do selo é *pública* (taxa) e a experiência até aqui obtida aponta para a necessidade de que sejam criados mecanismos eficazes de controle da consistência das prestações de contas que vêm sendo prestadas pelos serviços, pois o sistema vem flagrando significativas oscilações na renda mensal informada, o que recomendaria de inspeção *in loco*.

São mais de 750 (setecentos e cinquenta) unidades registrais e notariais espalhadas por todo o território deste Estado e muitas delas *não são inspecionadas há mais de 15 anos*. A ausência de qualquer fiscalização produz multiplicadores efeitos deletérios, que vão desde a recalcitrante ausência de prestação de contas até a inadimplência no recolhimento do tributo (taxa) selo para ficar nas faltas mais visíveis.



Um ponto é inconteste e convém repetir: o Poder Judiciário, por missão constitucional, detém o monopólio da **fiscalização** dos serviços notariais e registrais (artigo 236, § 1º, da CF²³).

Por outra, somente a partir da gestão do Desembargador Jorge Luís Dall'Agnol, na Corregedoria-Geral da Justiça, veio a ser alterada (Expediente nº (SPI) 21704-0300/06-1) uma orientação até então assente, no sentido de que a atribuição de fiscalizar, quando não se tratasse da seara restrita à prática de atos notariais e de registro *strictu sensu*, não seria da Corregedoria, mas, de outras instituições.

Para a formação pedagógica de uma cultura de atendimento aos compromissos legais, a fiscalização deve ser a mais abrangente possível.

Como já julgou o Supremo Tribunal Federal²⁴, oportunidade em que era atacada a legalidade do Provimento 08/95²⁵, da Corregedoria, que dispunha sobre a

²³ **Artigo 236** - Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a **fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário**.

²⁴ (*Recurso Extraordinário 255124-4*, STF, Pleno, Rel. Min Néri da Silveira, j. em 11.04.2.002, DJ 08.11.2002, Ementário 2090-5).

²⁵ **PROVIMENTO Nº 8/95-CGJ**

F.: 20064-0300/95-5

O Desembargador DÉCIO ANTÔNIO ERPEN, Corregedor-Geral da Justiça, no uso das atribuições legais,
CONSIDERANDO a Lei nº 8.935, de 18-11-94, que regulamentou o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre os serviços notariais e de registro,
CONSIDERANDO os preceitos contidos nos arts. 37 e 38 da Lei nº 8.935/94, que atribuíram a fiscalização dos serviços notariais e de registro ao Poder Judiciário,
CONSIDERANDO a necessidade de orientação uniforme sobre eventuais dúvidas decorrentes do novo sistema vigente,

PROVÊ:

Art. 1º - A competência para fiscalização administrativa dos serviços notariais e de registro é do juízo da Direção do Foro da Comarca, sem prejuízo das atribuições do Corregedor-Geral da Justiça, entendido este como autoridade competente, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.935/94.
Parágrafo único - Os recursos das decisões tomadas pelos Juizes de Direito Diretores do Foro serão dirigidos à Corregedoria-Geral da Justiça ou ao Conselho da Magistratura, nos termos da

/tmp/publicacao-3.doc - Página 33 de 56



fiscalização dos atos notariais e registrais e impôs, dentre outras providências, a *apresentação de extratos mensais e anuais da receita e despesa*, a “(...) 4. Transformação constitucional do sistema, no que concerne à execução dos serviços públicos notariais e de registro, não alcançou a extensão inicialmente pretendida, mantendo-se, em consequência, o Poder Judiciário no controle do sistema. A execução, *modo privado*, de serviço público não lhe retira essa conotação específica. 5. Não há de se ter como ofendido o artigo 236 da Lei Maior, que se compõe também de parágrafos a integrarem o conjunto das normas notariais e de registro, estando consignada no § 1º, *in fine*, do artigo 236, a fiscalização pelo Poder Judiciário

legislação estadual vigente.

Art. 2º - O Juiz de Direito Diretor do Foro, através de portaria, com prévia e ampla divulgação, regulamentará o horário de funcionamento das serventias notariais e de registro, atendidas as peculiaridades da comarca e respeitados o horário mínimo de seis (6) horas diárias e fechamento não anterior às 17 horas.

§ 1º - Entende-se por peculiaridades da comarca o horário de atendimento ao público em geral pelo comércio, repartições públicas, instituições bancárias locais, a possibilidade de acesso da população pelas linhas de transporte disponíveis, entre outros fatores.

§ 2º - Na ausência de regulamentação, fica mantido o horário de funcionamento previsto pelo art. 160, inc. II, do COJE.

Art. 3º - O Juiz de Direito Diretor do Foro ou o Juiz designado pela autoridade competente fiscalizará as serventias situadas na comarca, de ofício ou atendendo à reclamação verbal ou escrita, observando a correção dos atos notariais e registrais, a qualidade dos serviços, o respeito à tabela de emolumentos e a extração de recibo, sem prejuízo da fiscalização rotineira da Corregedoria-Geral da Justiça.

Parágrafo único - Os notários e registradores não mais estão sujeitos ao estágio probatório a que alude a Resolução nº 51/92-CM, mantidos os registros existentes nas comarcas e na Corregedoria como fonte de informações.

Art. 4º - Fica dispensada a fiscalização rotineira por parte do juízo competente sobre o livro receita e despesa, as contribuições fiscais e previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamentos, e os contratos de prepostos.

Art. 5º - O extrato mensal do movimento da serventia notarial e de registro, estabelecido pelo art. 197 do COJE, segundo modelo atual e padronizado, será remetido pelo titular diretamente à Corregedoria-Geral da Justiça até o décimo dia do mês seguinte ao vencido.

Art. 6º - O relatório anual das serventias notariais e de registro será remetido, conforme modelo estabelecido pela Corregedoria-Geral da Justiça, através da Direção do Foro da Comarca.

Art. 7º - O titular da serventia notarial e de registro indicará o(s) seu(s) substituto(s), que deverá ser pessoa idônea, preferencialmente bacharel em Direito ou que tenha comprovada experiência e conhecimento na atividade, mediante expedição de ato próprio, afixando-a em local público nas dependências da serventia, dando ampla divulgação e comunicando ao Juízo da Direção do Foro.

Parágrafo único - A indicação do substituto deverá ser acompanhada de alvará de folha corrida judicial.

Art. 8º - Na falta de substitutos na serventia notarial e de registro, competirá ao Juiz de Direito Diretor do Foro a designação do substituto, podendo ser acolhida sugestão do titular, para os casos de extinção da delegação, impedimentos ou ausências eventuais do titular.



dos atos dos notários e titulares de registro”.

O acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça, que também declarara a legalidade do mesmo Provimento 08/95-CGJ, já havia sido objeto de recurso ordinário, mas igualmente sem êxito:

“*CONSTITUCIONA*
L. INTERPRETAÇÃO DO ART. 236, PAR. 1., DA
CF, E DA LEI 8.935, DE 18.11.1994, ARTS. 22, 28
E 37. 1. O novo sistema nacional de serviços
notariais e registrais imposto pela Lei 8.935, de
18.11.1994, com base no art. 236, par. 1., da CF,
não outorgou plena autonomia aos servidores dos
chamados ofícios extrajudiciais em relação ao Poder
Judiciário, pelo que continuam submetidos a
ampla fiscalização e controle dos seus serviços
pele referido Poder. 2. Os procedimentos notariais

Art. 9º - O procedimento da ação disciplinar para verificação do cumprimento dos deveres e eventual imposição das penalidades previstas na Lei nº 8.935/94 obedecerá às regras constantes das Leis nºs 5.256/66 (Estatuto dos Servidores da Justiça) e 10.098/94 (Estatuto e Regime Jurídico único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado), no que não conflitar com o disposto Capítulo VI da Lei nº 8.935/94.

Art. 10 - Em caso de suspensão preventiva do titular da serventia, havendo necessidade de designação de interventor, a escolha deverá recair sobre pessoa idônea, com reconhecida capacidade na área, fixando-se remuneração, atendendo às peculiaridades da serventia e em conformidade com o disposto na Lei nº 8.935/94.

Parágrafo único - Excluída a remuneração do interventor e os encargos com a manutenção dos serviços, a renda líquida será entregue ao titular afastado.

Art. 11 - Os Tabeliães de Notas poderão realizar todas as gestões necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo certidões e documentos que couberem, ficando vedado acréscimo nos emolumentos devidos pelo ato, salvo o relativo ao reembolso das despesas havidas.

Parágrafo único - Fica mantida a vedação do recebimento em numerário de valores referentes a tributos devidos pelas partes, ressalvado o de cheque nominal à Fazenda Pública destinatária.

Art. 12 - Fica mantida a proibição de os titulares de serventias com atribuições notariais (Tabelionatos, Ofícios de Sede Municipal e Ofícios Distritais) praticarem atos notariais fora da circunscrição territorial abrangida pela delegação (Comarca, Município ou Distrito).

Art. 13 - Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação. Registre-se.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Alegre, 17 de março de 1995.

Desembargador DÉCIO ANTONIO ERPEN
Corregedor-Geral da Justiça

/tmp/publicacao-3.doc - Página 35 de 56



e registrais continuam a ser serviços públicos delegados, com **fiscalização em todos os aspectos pelo Poder Judiciário**. 3. O texto da Carta Maior impõe que os serviços notariais e de registro sejam executados em regime de caráter privado, porém, por delegação do poder público, sem que tenha implicado na ampla transformação pretendida pelos impetrantes, isto é, de terem se transmutados em serviços públicos concedidos pela União Federal, a serem prestados por agentes puramente privados, sem subordinação a controles de fiscalização e responsabilidades perante o Poder Judiciário. 4. A razão desse entendimento está sustentada nos argumentos seguintes: **a)** Vinculo-me à corrente doutrinária que defende a necessidade de se interpretar qualquer dispositivo constitucional de forma sistêmica, a fim de se evitar a valorização isolada da norma em destaque e, conseqüentemente, a sua possível incompatibilidade com os princípios regedores do ordenamento jurídico construído sob o comando da Carta Maior para a entidade ou entidades jurídicas reguladas. **b)** Influenciado por tais posições, o meu primeiro posicionamento e o de fixar o conceito técnico-jurídico da expressão "*delegação do poder público*", que constitui o tema central do debate, haja vista que e o modo institucional como os serviços notariais e de registro são, hoje, exercidos no País. **c)** O conceito de delegação de serviço público, após algumas variações, está hoje pacificado como sendo a possibilidade do poder público conferir a outra pessoa, quer pública ou privada, atribuições que originariamente lhe competem por determinação legal. **d)** Por a autoridade delegante ter a competência originária, exclusiva ou concorrente, do exercício das atribuições fixadas por lei, no momento em que delega, por para tanto estar autorizado, também, por norma jurídica positiva, estabelece-se uma subordinação entre as pessoas envolvidas no sistema hierárquico entre o transferidor da execução do serviço e quem o vai executar, em outras palavras, entre o delegante e o delegado. **e)** O dispositivo constitucional em comento, no caso o art. 236, da CF, ao determinar que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, porém, por delegação do poder público, não



descaracterizou a natureza pública de tais serviços, nem restringiu a forma de sua fiscalização, notadamente porque no par. 1º, de forma expressa, está dito que *"lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário"*. **f)** A seguir, o legislador constituinte, numa demonstração inequívoca de que não se afastou do conceito tradicional de delegação de serviço público, portanto, respeitando, em toda a sua plenitude, o princípio da subordinação hierárquica a existir entre delegante e delegado, dispôs, ainda, que *"a lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e do registro"*, bem como que *"o ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção por mais de seis meses."* **g)** É evidente que a prestação de serviços notariais e de registro público no Brasil, após a CF/1988, não tomou as características preconizadas pelos impetrantes, isto é, de que passaram a se submeter ao regime de concessão de serviço público, onde o poder fiscalizador é limitado, apenas, aos atos notariais, jamais à gestão interna da entidade que a exerce em regime absolutamente privado, por ter deixado de ser uma serventia pública da Justiça. **h)** Não importa, com as minhas homenagens ao patrono dos impetrantes, em face do profundo trabalho jurídico desenvolvido, não só na petição inicial, como na do recurso, a interpretação que os impetrantes assentaram a respeito do texto constitucional em discussão. **i)** O fato, por si só, de no art. 235, "caput", da CF, estar inserida a expressão de que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, não conduz ao entendimento posto no recurso, pois, logo a seguir, esta a determinação nuclear de que tais serviços, por continuarem a ser públicos, necessitam de delegação do poder público para quem vai exercê-los, pelo que deverão executá-los de acordo como a lei determinar e só poderão receber tal delegação os que forem, pelo próprio poder público, julgados aptos pela via do concurso público. **j)** A natureza



pública dos serviços notariais e de registro não sofreu qualquer desconfiguração com a CF/1988, em razão de tais serviços estarem situados em tal patamar, isto é, como públicos, a eles são aplicados o entendimento de que cabe ao Estado o poder indeclinável de regulamentá-los e controlá-los exigindo sempre sua atualização e eficiência, de par com o exato cumprimento das condições impostas para sua prestação ao público. **5.** Nego provimento ao recurso. Por unanimidade, negar provimento ao recurso”²⁶.

Chama-se a atenção para o disposto nos artigos 5º e 6º, do Provimento 08/95-CGJ, que tratam da obrigatoriedade até mesmo do envio à Corregedoria dos *extratos de receitas e despesas* das serventias, os quais, além de propiciar o *controle da regularidade na cobrança dos emolumentos*, constituem fator indispensável para que o Poder Público mantenha o *equilíbrio econômico dos ofícios e defina a necessidade de criação de serventias, ou a sua extinção, a sua aglutinação ou a sua desanexação*.

Bem destacado no voto do Ministro Demócrito Reinaldo, ao tratar da possibilidade de, pela via administrativa, dispor sobre a fiscalização dos atos dos notários e registradores, que, “quando a Constituição estabelece em fiscalizar os atos, significa verificar se os mesmos estão compatíveis com a legislação vigente, com a Constituição e com os princípios da *moralidade*, da *legalidade* e da *improbidade* previstos no art. 37, § 4º, da Constituição Federal. Fiscalizar sem disciplina seria a mesma coisa que não fiscalizar”. Seguiu na mesma linha o Ministro Milton Luiz Pereira, ao sustentar que “...quem fiscaliza os atos necessariamente terá que **fiscalizar os serviços**, porque os serviços, que são os fins, fiscaliza os meios. Ora, se singularizasse somente a fiscalização dos atos e dela ficassem liberados os serviços, ficaria sem sentido a ação fiscalizadora...”.

E no Recurso Extraordinário nº 255124-4 o eminente Relator bem distinguiu as disposições que possam atingir o âmbito *estrutural* dos serviços notariais daquelas que se restringem ao seu *funcionamento* para afirmar que a Constituição deixa clara a sua intenção de que a fiscalização pode recair,

²⁶ (*Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº. 7730/RS – 1996/0061180-7 – 1ª Turma, STJ, Rel. Min José Delgado*, j. em 01.09.1.997, DJ 27.10.1.997, p. 54720).
/tmp/publicacao-3.doc - Página 38 de 56



indistintamente sobre os atos dos notários e registradores e, não, apenas sobre os atos notariais e registrais.

Ou seja, o conteúdo dessa fiscalização é *amplo*, abrangendo *todos os atos inerentes ao exercício do serviço extrajudicial*, pois o artigo 236, § 1º, da Constituição refere, simplesmente, a *fiscalização dos atos dos notários e registradores*, ou seja, de toda a *atividade* notarial e registral e não somente dos *atos notariais e registrais*, o que desaconselha exame restritivo, baseado apenas na interpretação literal do artigo 37, da Lei 8.935/94.

O exame há de ser sistemático, sob pena de uma série de serviços – artigo 38, da Lei 8.935/94 - restarem completamente sem fiscalização. Convém repetir a advertência de **Maximiliano**, para quem “a palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se aconchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos dos que os resultantes da simples apreciação literal do texto (...). Os apologistas do *in claris cessat interpretatio* confundem a essência da interpretação com a dificuldade ou amplitude da mesma; 'nas disposições claras o trabalho é menor; mas existe sempre'. É ele que dá vida ao texto morto, ilumina a fórmula rígida. Quem adota a máxima escolástica reduz o Código a *strictum jus, lex barbarorum* destinado a fixar casos explicitamente contidos nas suas disposições e mais nada”²⁷.

Assim, somente com o exame da receita e despesa, será possível o exercício pleno da fiscalização e orientação em relação a diversos atos, além de tempestivo saneamento das irregularidades, como exemplificou o mesmo julgado:

- “a) valor dos emolumentos cobrados das partes;
- b) a verificação da qualidade dos serviços prestados pela serventia;
- c) verificação da necessidade de criação, extinção ou aglutinação de serviços;
- d) a regularidade das atividades para preservação de eventual responsabilidade do poder público delegante por débitos

²⁷ (*Hermenêutica e Aplicação do Direito*, Carlos Maximiliano, ed. Forense, 1980, n. 41 e 43, p. 36 e 37).
/tmp/publicacao-3.doc - Página 39 de 56



trabalhistas, civis, previdenciários e fiscais do titular do serviço delegado”.

E agora, pode-se acrescentar: a partir da Lei 12.692/06, somente o acesso a tais dados permitirá o efetivo controle da arrecadação de uma receita pública e atender à compensação pelos atos gratuitos e suplementação de renda das serventias deficitárias.

Portanto, a prestação do serviço extrajudicial também se submete à fiscalização do Poder Judiciário sob o prisma “da *moralidade*, da *legalidade* e da *improbidade* previstos no art. 37, § 4º, da Constituição Federal” e, especificamente quanto aos recolhimentos fiscais, trabalhistas e previdenciários, o que possa repercutir na responsabilidade subsidiária do Estado perante aqueles credores.

E mesmo quando não couber espaço para alguma providência de completo saneamento na órbita dessa fiscalização, impõe-se, flagrada a ofensa à legalidade, comunicar à autoridade competente para providências a respeito, como é, de resto, um dever imposto a qualquer agente público que se depare com algum ilícito quando no exercício de seu ofício.

Não se compreenderia mesmo que o Poder Judiciário, flagrada alguma violação à Lei, pudesse se omitir. Convém referir alguns dos deveres dos notários e dos oficiais de registro, impostos pela Lei Federal 8.935/94:

Artigo 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

(...)

V - proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada;

(...)

XI - fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar;

Ora, não há como considerar presente uma adstrição aos deveres acima especificados se o responsável pela serventia proceder de forma a não observar conduta digna tanto na atividade profissional como nas suas relações de natureza



privada. E se tem o dever de zelar para que os partícipes dos atos notariais e registrais recolham os tributos que sobre estes atos possam incidir, o agente público não poderá se furtar de igual compromisso sobre os seus ganhos ou de seus funcionários.

Do contrário, haverá sim infração disciplinar:

Artigo 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:

I - a inobservância das **prescrições legais ou normativas**;

II - a **conduta atentatória** às instituições notariais e de registro;

V - o **descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.**

Infrações estas sujeitas a sanções:

Artigo 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:

I - repreensão;

II - multa;

III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;

IV - perda da delegação.

Artigo 33. As penas serão aplicadas:

I - a de repreensão, no caso de falta leve;

II - a de multa, em caso de reincidência ou de infração que não configure falta mais grave;

III - a de suspensão, em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou de falta grave.

E há uma “prescrição administrativa” na Resolução 157/95-COMAG, com a redação conferida pela Resolução 569/2006-COAMG, de observância indisponível:

Artigo 2º – É condição para concurso de remoção, assim como para a expedição do ato de aposentadoria, a comprovação, pelo Notário ou Registrador, da regularidade da sua situação em relação às **obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias**, apresentando as correspondentes certidões negativas (INSS, FGTS e Receita Federal) e o comprovante do aviso prévio dado a todos os prepostos.



Parágrafo único – O descumprimento pelo Oficial de Registro ou Notário do disposto neste artigo impedirá a expedição de ato de aposentadoria voluntária, **configurando falta grave**, prevista no art. 33, III, *in fine*, da Lei nº 8.935/94.

Perderia muito em eficácia, enfim, a previsão do artigo 2º da Resolução 157/95-COMAG, se não se pudesse fiscalizar a qualquer tempo a observância daquelas obrigações, como se essa incumbência só pudesse ser tardiamente exercida – em afronta ao princípio da eficiência – a partir do momento em que estivesse o responsável pela serventia buscando a remoção ou se desligando da atividade, quando aumentam os riscos de já se ter acumulada uma dívida impagável, o que poderia até mesmo impedir o interesse de um novo delegado na serventia, com graves prejuízos à continuidade do serviço.

Há que se mudar, por isso, não só uma postura, mas implementar novos mecanismos de controle, a partir dos *relatórios mensais* produzidos pelo Departamento de Informática, os quais, hoje, podem informar a renda das serventias e, brevemente, também identificar os atos gratuitos.

Sugere-se, por isso, que os relatórios mensais do Departamento de Informática, relativos às rendas informadas pelas serventias e prestações de contas dos atos gratuitos, sejam mensalmente enviados à Corregedoria-Geral da Justiça para a devida verificação da consistência dos dados, especialmente naqueles serviços que vêm se revelando contumazes e nos que apresentarem variação significativa na renda mensal informada.

Sabido que o quadro de Coordenadores de Correição consiste em três servidores, apenas.

Daí se manifestar *indispensável*, doravante, uma participação mais ativa dos Diretores de Foro, pois a competência primeira de fiscalização e para a instauração de eventual procedimento disciplinar, se for o caso, é sua, a teor dos



artigos 19, da Consolidação Normativa Notarial e Registral²⁸; 37, da Lei Federal 8.935/94²⁹; 18 e 19, da Lei Estadual 11.183/98³⁰; e, 1º, do Provimento 08/95-CGJ³¹, combinados com o artigo 236, § 1º, CF³².

Obviamente, subsidiados pelas mesmas informações prestadas pelo Departamento de Informática, que poderão ser repassadas aos magistrados, de acordo com normatização administrativa que compete à Corregedoria-Geral da Justiça expedir.

²⁸ **Artigo 19** – Compete ao Juízo da **Direção do Foro** da comarca a que pertence o serviço notarial ou de registro, sem prejuízo das atribuições do Corregedor-Geral da Justiça, entendido este como autoridade competente, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.935/94:

I – Instaurar processo administrativo pela prática de infrações disciplinares;

II – impor-lhes, quando for o caso, a pena disciplinar prevista na Lei 8935/94;

III – suspender preventivamente o notário ou oficial de registro, nos termos da lei;

IV – designar interventor, na hipótese do inciso anterior, para responder pelo serviço no caso em que a imposição da pena administrativa seja a de perda da delegação.

Parágrafo único – Os recursos das decisões tomadas pelos Juízes Diretores do Foro serão dirigidos à **Corregedoria-Geral da Justiça ou ao Conselho da Magistratura**, nos termos da legislação estadual vigente.

²⁹ **Artigo 37**. A fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, mencionados nos arts. 6º a 13, será exercida pelo **juízo competente**, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, sempre que necessário, ou mediante representação de qualquer interessado, quando da inobservância de obrigação legal por parte de notário ou de oficial de registro, ou de seus prepostos.

Parágrafo único. Quando, em autos ou papéis de que conhecer, o Juiz verificar a existência de crime de ação pública, remeterá ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

³⁰ **Artigo 18** - Compete ao **Juiz de Direito** do Foro da Comarca a que pertença o serviço notarial ou de registro:

I - instaurar processo administrativo contra notários e registradores pela prática de qualquer das infrações elencadas na Lei nº 8.935/94;

II - impor-lhes, quando for o caso, a pena disciplinar ali prevista;

III - suspender preventivamente o notário ou oficial de registro, quando necessária tal providência, nos termos da lei;

IV - designar interventor, na hipótese do inciso anterior, para responder pelo serviço, sempre que a lei assim o exigir.

Artigo 19 - Caberão recursos ao **Corregedor-Geral da Justiça e ao Conselho da Magistratura** de penalidade imposta em decorrência de processo administrativo.

³¹ **Artigo 1º** - A competência para fiscalização administrativa dos serviços notariais e de registro é do juízo da **Direção do Foro** da Comarca, sem prejuízo das atribuições do Corregedor-Geral da Justiça, entendido este como autoridade competente, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.935/94.

Parágrafo único - Os recursos das decisões tomadas pelos Juizes de Direito Diretores do Foro serão dirigidos à **Corregedoria-Geral da Justiça ou ao Conselho da Magistratura**, nos termos da legislação estadual vigente.

³² **Artigo 236 CF**. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

/tmp/publicacao-3.doc - Página 43 de 56



Fundamental seria o treinamento desses Diretores de Foro para essa especial atribuição e os Cursos planejados mostram-se como oportunidade importante nesse sentido. A participação dos eminentes Juízes-Corregedores seria de igual relevância, se estendida a sua rotina de inspeções e correições periódicas também aos serviços extrajudiciais em ações concatenadas com os Diretores de Foro.

Enfim, exige-se um novo posicionamento, diante do expressivo volume da arrecadação e necessidade de rateio aos que realmente têm direito à verba pública, desenvolvendo-se uma atividade de fiscalização mais efetiva, hoje praticamente ausente.

De todo o exposto, conclui-se:

1 – Do produto da arrecadação proveniente da cobrança do selo de fiscalização devem ser destinados 54,17% ao *Poder Judiciário* para ressarcir as despesas de *fiscalização dos atos notariais e de registro e a prover outros serviços*, a critério de sua administração; 27,09% para compensar os serviços *notariais e de registro* pelos atos *gratuitos taxativamente discriminados na Lei*; 9,37% para assegurar *renda mínima à manutenção dos serviços notariais e de registro deficitários*; e, 9,37% para prover a *manutenção dos serviços prestados pelo próprio Fundo* administrado pelo Poder Judiciário.

2 – Na impossibilidade de suprir com a receita vinculada todos os atos gratuitos, sugere-se a adoção de rateio proporcional, de modo que os serviços com *menor rentabilidade* tenham assegurada uma maior participação. Enfim, tanto a *renda mínima* assegurada aos serviços deficitários, como a *compensação dos atos gratuitos* observarão uma *proporcionalidade* ao total arrecadado e não um valor fixo, ou seja, podendo variar de acordo com a arrecadação mensal, *sem acúmulo de saldo ou crédito para os supervenientes rateios*.

2.1 - A distribuição deve contemplar, em uma primeira operação, os *serviços de registros civis*, como



primeiro critério, compensando-se todos os atos gratuitos por eles praticados.

2.2 - Somente depois é que se alcançará, indistintamente, os demais serviços notariais e de registros. Para tanto, será sempre observada a fórmula supra mencionada, desenvolvida pelo Departamento de Informática, que atende aos postulados da razoabilidade e proporcionalidade ao partir das faixas em que se situam as serventias de menor renda até não restar mais qualquer valor da respectiva rubrica.

2.3 - O mesmo critério de contemplação dos atos gratuitos se aplica à complementação da renda dos serviços cuja renda é deficitária.

2.4 - A complementação de renda compreenderá uma *segunda operação* de distribuição, ou seja, somente depois de complementada aquele rateio relativo aos atos gratuitos compensáveis, posto que o valor correspondente a estes integrará, como referência, a renda bruta da serventia.

3 – Não serão cobertos pelo fundo, pois excluídos do elenco dos atos gratuitos, aqueles emolumentos que não são passíveis de cobrança em face de atos e documentos requisitados judicialmente e pelo Ministério Público, daqueles praticados em cumprimento a ordem judicial, ou em atendimento a outras instituições e órgãos públicos, autoridades ou entes administrativos. Exemplo desses atos encontram-se elencados nos Provimentos nºs 31/07 e 38/07-CGJ da Corregedoria-Geral da Justiça.

Para esse fim, sugere-se que o Departamento de Informática, com a colaboração da Corregedoria-Geral da Justiça, inclua entre os itens da prestação eletrônica mensal de contas *campos específicos* para os *atos gratuitos*, com *indicação da previsão legal*, e os atos derivados de *requisições, ordens judiciais ou em atendimento a solicitações* de outras instituições públicas, órgãos públicos, autoridades ou entes administrativos.



4 – Na hipótese do artigo 73, I, da Lei Complementar 123/06, não deve ser admitido o lançamento como *ato gratuito*, mas apenas como de *selo (taxa) isento*, abrindo-se igualmente um campo respectivo para noticiar essa circunstância na prestação de contas eletrônica, sugerindo-se que conste a indicação de “*atos com incidência de emolumentos e isentos da cobrança de selo*”, ou expressões com sentido equivalente.

5 - Enquanto não seja possível introduzir as alterações pelo Departamento de Informática, os próprios serviços notariais e registrais deverão prestar as informações necessárias mensalmente, sugerindo-se que a egrégia Corregedoria-Geral de Justiça expeça as instruções necessárias.

6 - De modo a compatibilizar a realidade atualmente observada, de usuais retificações e reprocessamentos de arquivos-remessa, além do cancelamentos de guias, não seria possível ultimar o repasse em condições que acabariam por inviabilizar a necessidade de eventual estorno - pelo sistema implantado, todos os valores arrecadados serão integralmente destinados aos beneficiários, impossibilitando posterior redivisão.

6.1 - Daí a sugestão, em atendimento ao disposto nos artigos 11, § 8º e 18, § 1º, da Lei 12.692/06 - preceitos que para a sua viabilização devem merecer leitura flexível, pois de conteúdo que visa a atender a uma necessidade de ordem pragmático-gerencial -, que o repasse dos valores do Fundo aos seus beneficiários seja realizado no mês seguinte àquele em que efetivamente se completa a arrecadação, desde que prestadas contas e paga a guia respectiva.

6.2 - Quanto aos recolhimentos em atraso, o pagamento deverá ocorrer exclusivamente através de guia emitida pelo próprio sistema *selo digital*.

6.3 - Desse modo, exemplificando, a prestação de contas procedida no mês de maio/2008 forneceria os dados para o pagamento da renda mínima e atos gratuitos no mês de julho/2008, vez que a arrecadação se completaria, nos termos da Lei, somente em junho/2008. E o prazo para retificações não



poderia passar de 15 (quinze) dias da data prevista para a ultimação dos depósitos (décimo dia útil do mês seguinte ao da extração da nota de emolumentos).

7 – O repasse dos valores já depositados observará os mesmos critérios assim que identificados os atos realmente considerados gratuitos, bem como definidas as respectivas competências.

8 – Sugere-se a abertura de contas específicas para o depósito dos valores que serão destinados para cobertura dos atos gratuitos e complementação de renda, de modo a proporcionar a distribuição dos valores já arrecadados, mensalmente, a partir da competência mais antiga, assim que possível o levantamento dos atos gratuitos. As arrecadações supervenientes, já com as prestações de contas contemplando os atos gratuitos conforme sugerido neste parecer, devem ser destinadas aos respectivos beneficiários, nos termos do item 02.

Os repasses aos beneficiários competem à Direção Financeira, a partir dos relatórios fornecidos pelo sistema. Ao montante dos valores arrecadados e que serão distribuídos para compensação dos atos gratuitos e complementação de renda, recomenda-se a mesma remuneração dos depósitos judiciais (atualmente TR e juros), desde que a tanto possibilite a conta respectiva.

9 – Por fim, sugere-se que os relatórios mensais do Departamento de Informática, relativos às rendas informadas pelas serventias e prestações de contas dos atos gratuitos, sejam mensalmente enviadas à egrégia Corregedoria-Geral da Justiça para a devida verificação da consistência dos dados, especialmente naqueles serviços que vem se revelando contumazes e nos que apresentarem variação significativa na renda mensal informada.

No mesmo contexto de indispensável fiscalização, diante da carência de recursos humanos no quadro de Coordenadores de Correição, deve ser submetido à egrégia Corregedoria-Geral da Justiça o exame da viabilidade do



treinamento e participação dos Diretores de Foro em inspeções periódicas nos serviços notariais e registrais, sem prejuízo de igual rotina pelos eminentes Juízes-Corregedores.

É o parecer que submeto, *sub censura*, à apreciação de Vossa Excelência, inclusive para o exame da oportunidade e conveniência de convocação do Conselho do FUNORE para deliberação quanto aos critérios iniciais ora propostos, dos quais se sugere ciência à Corregedoria-Geral de Justiça para a oportuna expedição dos atos administrativos que regulamentariam a fiscalização e a operacionalidade das informações a serem prestadas pelos serviços notariais e registrais.

Porto Alegre, 07 de maio de 2.008.

Sílvio Luís Algarve,
Juiz-Assessor



ThemisAdmin 0010-07/001137-8
PARECER Nº 058 / ASSESP-SLA / 2008

Senhor Desembargador Presidente:

Ainda não se tem o trânsito em julgado do que restou definido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70018961219, carecendo, igualmente, de apreciação, o pedido de desistência apresentado na Reclamação nº 5121/STF.

De qualquer modo, não se vislumbra óbice ao exame do proposto no parecer retro, o qual, em princípio, também atenderia aos interesses dos autores da ADI estadual, face ao registrado na ata da reunião realizada em 21/08/2.007.

Por certo que a eventual aprovação de Vossa Excelência teria a sua *eficácia suspensa* até o trânsito em julgado na ADI nº 70018961219, ou, antes disso, se homologada a desistência da Reclamação junto ao STF.

No entanto, outros pontos propostos no parecer poderiam ter *imediata* execução, pois independem da sorte daquela demanda, vez que medidas concebidas também para aperfeiçoar o *sistema selo*.

Através dessas mudanças, seria proporcionado ganho considerável em termos de transparência das prestações de contas e, ao mesmo tempo, ofereceriam ferramenta ágil e indispensável para uma maior eficiência da fiscalização exercida pelo Poder Judiciário quanto aos atos realmente gratuitos e a respeito da renda efetivamente auferida pelos notários e registradores.

De outra parte, sabido que alterações no sistema informatizado não se caracterizam pela imediatidade, considerando a necessidade das naturais adaptações técnicas quando se quer implantar novas funcionalidades, de modo a não acarretar prejuízos às já existentes e compatibilizá-las com outros projetos em andamento no Departamento de Informática.



Daí o considerável ganho de tempo se iniciadas as mudanças *desde logo*, máxime pelo volume de informações a serem processadas manualmente, relativas às prestações de contas passadas (cerca de 300.000 documentos), a fim de identificar os atos realmente gratuitos.

Opino, pois, pelo acolhimento do parecer retro, com **(a)** *suspensão da eficácia da aprovação* até o trânsito em julgado na ADI nº 70018961219, se antes não ocorrer a homologação da desistência da Reclamação nº 5121 junto ao STF, sem prejuízo da **(b)** *imediata* implantação das alterações no sistema selo pelo Departamento de Informática, no que diz respeito aos seguintes tópicos do parecer referenciado: segunda parte do item 03, itens 04, 6.2, 08 (com suspensão, por ora, da parte que trata do repasse) e 09.

Porto Alegre, 19 de maio de 2.008.

Sílvio Luís Algarve
Juiz-Assessor



ANEXO TÉCNICO.

Objetivando dotar o sistema Selo Digital da capacidade de reconhecer os atos gratuitos ressarcíveis praticados pelas serventias, de forma que seja possível para o sistema processar o ressarcimento desses valores, algumas alterações se fazem necessárias nas regras estabelecidas para a prestação de contas.

Essas alterações envolvem basicamente:

1) a introdução do conceito distinto de *atos gratuitos ressarcíveis* e *atos gratuitos não ressarcíveis*;

2) mudanças no layout do arquivo-remessa de prestação de contas;

OBSERVAÇÃO:

Para os usuários do programa SeloUtil, a versão de número 4.0 (e superiores) vai estar em conformidade com todas essas alterações a seguir detalhadas.

1) Distinção entre atos gratuitos **RESSARCÍVEIS** e atos gratuitos **NÃO RESSARCÍVEIS**:

O sistema passará a distinguir atos gratuitos ressarcíveis de atos gratuitos não ressarcíveis.

Ambos os tipos não geram cobrança de selos. Os primeiros serão contemplados pela rotina de ressarcimento e os segundos não. Ambos deverão ser informados nos atributos OBS_NOTA da "tag" XML <NOTA> e OBS_ATO da "tag" XML <ATO> (maiores detalhes, ver item 2 abaixo).

Atos gratuitos **NÃO ressarcíveis** deverão ser informados conforme a tabela *código + descrição* abaixo :

Código	Descrição
RQPJ	Requisição de(o) Poder Judiciário
RQMP	Requisição de(o) Ministério Público
RQEA	Requisição de(o) Ente Administrativo

Atos gratuitos **ressarcíveis** deverão ser informados conforme a tabela *código + descrição* abaixo :

Código	Descrição
EQLG01	Lei 9.534/97 - Gratuidade do registro civil e de óbito, além da primeira certidão ...
EQLG02	Decreto-Lei 1.537/77 - Gratuidade de quaisquer atos registrares e notariais solicitados pela União
EQLG03	Lei 4.737/65 (Código Eleitoral) - Gratuidade das certidões de nascimento ou casamento
EQLG04	Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) - regularização de registro de nascimento
EQLG05	Lei 9.532/97 - Arrolamento pela autoridade fiscal (bens imóveis, móveis ou direitos)
EQLG06	Lei 9.534/97 - Gratuidade aos reconhecidamente pobres (certidões)
EQLG07	Lei 9.785/99 - gratuidade do registro de imissão provisória da posse (loteamentos)



	clandestinos)
EQLG08	Lei 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) - Usucapião especial urbano
EQLG09	Lei 10.403/02 (Código Civil) - Gratuidade hipossuficientes econômicos - casamento
EQLG10	Lei 11.441/07 - Gratuidade separações, div e part. amigáveis - escritura pública - pobres
EQLG11	Lei Estadual 12.692/06 - Registro de entidade pia e caritativa

IMPORTANTE:

Os atos gratuitos ressarcíveis somente serão acatados pelo sistema quando **combinados com enquadramentos legais pertinentes**.

A tabela de **cruzamentos válidos** para enquadramentos legais e atos cartoriais é a seguinte:

Código	Código ato	Descrição ato
EQLG01	98	Assento de Nascimento e Óbito, inclusive uma Gratuito (Lei 9.534/97)
EQLG02	TODOS	
EQLG03	103	Certidões expedidas, qualquer número de certificados, incluída a busca
EQLG04	98	Assento de Nascimento e Óbito, inclusive uma Gratuito (Lei 9.534/97)
	102	Anotação ou averbação à margem do assento
	103	Certidões expedidas, qualquer número de certificados, incluída a busca
EQLG05	73	Averbação sem valor
	74	Averbação e cancelamento, compreendidas as referências e arquivamento, com valor
	96	Certidão, além da busca: pela primeira página
	97	Certidão, além da busca: demais páginas
	127	Busca em livros e arquivos (pessoa ou imóvel)
EQLG06	103	Certidões expedidas, qualquer número de certificados, incluída a busca
EQLG07	71	Registro, compreendidas as referências e o arquivamento: sem valor declarado
	72	Registro, compreendidas as referências e o arquivamento: com valor declarado
	96	Certidão, além da busca: pela primeira página
	97	Certidão, além da busca: demais páginas
	127	Busca em livros e arquivos (pessoa ou imóvel)
EQLG08	71	Registro, compreendidas as referências e o arquivamento: sem valor declarado
	72	Registro, compreendidas as referências e o arquivamento: com valor declarado
	96	Certidão, além da busca: pela primeira página
	97	Certidão, além da busca: demais páginas
	127	Busca em livros e arquivos (pessoa ou imóvel)
EQLG09	99	Assento de Casamento, inclusive uma certidão: nos auditórios ou cartórios



	100	Assento de Casamento, inclusive uma certidão: a domicílio
	101	Assento de Casamento, inclusive uma certidão: realizado após às 18h
	104	Habilitação de casamento, inclusive a certidão de habilitação, preparo de papéis e desentranhamento de documentos
	105	Procedimentos diversos não previstos nos itens 8 e 10
EQLG10	8	Qualquer outra escritura sem conteúdo financeiro
	15	Outras escrituras com conteúdo financeiro
	30	Requerimentos, diligências em repartições e registros públicos, exame, avaliação, preparo da documentação, bem como todo e qualquer ato antecedente ou subsequente à escritura relativa a imóvel, inclusive condução
	31	Registro de procuração lavrada em outra serventia, de autorização judicial ou outro documento habilitante, mencionados em escritura pública
EQLG11	119	Registro de entidade exclusivamente pia e caritativa

2) Alterações no layout do arquivo-remessa de prestação de contas:

a) O atributo OBS_NOTA da "tag" XML <NOTA>, **não mais aceitará conteúdo livre**, mas, tão somente, os valores válidos (coluna **código**) da tabela de enquadramentos legais para atos gratuitos ressarcíveis, ou os valores válidos (coluna **código**) da tabela de justificativas para atos gratuitos não ressarcíveis.

A informação lançada no campo OBS_NOTA, vale para todos os atos cartoriais componentes da nota de emolumentos ("tags" XML <ATO> associadas).

Exemplos:

```
<nota    num_talao="1372"    num_nota="726"
dt_emissao="05/03/2008"    cobrar_selo="N"    obs_nota="RQPJ">
    <ato    codigo="6"    selo="04070000100512"    valor_emol="35,00"    />
    <ato    codigo="39"    selo="01080000506547"    valor_emol="2,30"    />
</nota>
```

Interpretação do sistema	
Ato 6	Ato gratuito não ressarcível, Requisição de(o) Poder Judiciário
Ato 39	Ato gratuito não ressarcível, Requisição de(o) Poder Judiciário

```
<nota    num_talao="1372"    num_nota="727"
dt_emissao="05/03/2008"    cobrar_selo="N"    obs_nota="EQLG09">
    <ato    codigo="99"    selo="04070000100512"    valor_emol="35,00"    />
    <ato    codigo="100"    selo="01080000506547"    valor_emol="35,00"    />
</nota>
```

Interpretação do sistema



Ato 99	Ato gratuito ressarcível, Lei 10.403/02 (Código Civil) - Gratuidade hipossuficientes econômicos - casamento
Ato 100	Ato gratuito ressarcível, Lei 10.403/02 (Código Civil) - Gratuidade hipossuficientes econômicos - casamento

```
                                <nota num_talao="" num_nota="" dt_emissao="05/03/2008"
cobrar_selo="N"                                obs_nota="RQMP">
                                <ato  codigo="30"    selo="04070000100517"    valor_emol="35,00"    />
                                </nota>
```

Interpretação do sistema	
Ato 30	Ato gratuito não ressarcível, Requisição de(o) Ministério Público

```
                                <nota num_talao="" num_nota="" dt_emissao="05/03/2008"
cobrar_selo="N"                                obs_nota="EQLG03">
                                <ato  codigo=" 103 "    selo="01080000506547"    valor_emol="2,30"    />
                                </nota>
```

Interpretação do sistema	
Ato 103	Ato gratuito ressarcível, Lei 4.737/65 (Código Eleitoral) - Gratuidade das certidões de nascimento ou casamento

b) Será criado o atributo **OBS_ATO** na "tag" <ATO>. Neste novo campo serão aceitos (exclusivamente) **os mesmos valores acima apresentados para o atributo OBS_NOTA**.

A diferença é que essa informação vale apenas para o ato cartorial especificado.

Exemplos:

```
                                <nota num_talao="1372" num_nota="728"
dt_emissao="05/03/2008"    cobrar_selo="N"    obs_nota="RQEA">
                                <ato  codigo="15"    selo="06070003300319"    valor_emol="200,70"
valor_ato="26.400,00"/>
                                <ato  codigo="98"    selo="04070000100516"    valor_emol="35,00"
obs_ato="EQLG01"/>
                                <ato  codigo="39"    selo="01080000506584"    valor_emol="2,30"    />
                                </nota>
```

Interpretação do sistema



Ato 15	Ato gratuito não ressarcível, Requisição de(o) Ente Administrativo
Ato 98	Ato gratuito ressarcível, Lei 9.534/97 - Gratuidade do registro civil e de óbito, além da primeira certidão ...
Ato 39	Ato gratuito não ressarcível, De ordem de(o) Outros

<nota num_talao="" num_nota=""
dt_emissao="05/03/2008" cobrar_selo="N" obs_nota="EQLG04">
<ato codigo="34" selo="01080000506547" valor_emol="2,30" obs_ato="EQLG02"/>
</nota>

Interpretação do sistema	
Ato 34	Ato gratuito ressarcível, Decreto-Lei 1.537/77 - Gratuidade de quaisquer atos registraes e notariais solicitados pela União (EQLG02)

<nota num_talao="1372" num_nota="727" dt_emissao="05/03/2008" cobrar_selo="N"
obs_nota="EQLG10">
<ato codigo="7" selo="04070000100512" valor_emol="35,00" obs_ato="RQEA" />
<ato codigo="30" selo="01080000506547" valor_emol="2,30" />
</nota>

Interpretação do sistema	
Ato 7	Ato gratuito não ressarcível, Requisição de(o) Ente Administrativo
Ato 30	Ato gratuito ressarcível Lei 11.441/07 - Gratuidade separações, div e part. amigáveis - escritura pública - pobres

c) Criado o campo SERVICO na "tag" XML <NOTA>. Para cada nota de emolumentos (talão + número) apenas um, e somente um, dos valores válidos abaixo listados poderá ser atribuído a este campo. Os valores válidos são os seguintes:

Código	Referência
TN	Tabelionato de Notas
TP	Tabelionato de Protestos
RI	Registro de Imóveis
RTD/RCPJ	Registro de Títulos e Documentos/Registro Civil de Pessoas Jurídicas
RCPN	Registro Civil de Pessoas Naturais

Exemplos:

<nota num_talao="1372" num_nota="726" dt_emissao="05/03/2008" cobrar_selo="S"

/tmp/publicacao-3.doc - Página 55 de 56



servico="TN">

<ato codigo="6" selo="04070000100512" valor_emol="35,00" />

<ato codigo="39" selo="01080000506547" valor_emol="2,30" />

</nota>

<nota num_talao="" num_nota="" dt_emissao="05/03/2008"
cobrar_selo="N" obs_nota="RQPJ" servico="RI">

<ato codigo="30" selo="04070000100517" valor_emol="35,00" />

</nota>

<nota num_talao="1372" num_nota="728" dt_emissao="05/03/2008"
cobrar_selo="S" servico="RTD/RCPJ">

<ato codigo="15" selo="06070003300319" valor_emol="200,70"
valor_ato="26.400,00" />

<ato codigo="30" selo="04070000100516" valor_emol="35,00" />

<ato codigo="39" selo="01080000506584" valor_emol="2,30" />

</nota>